

# Ofendida, lesada, assistente, vítima – definição e intervenção processual

*Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva Dias*  
(Juíza Desembargadora)

**Sumário:** 1. Enquadramento geral; 2. Definições (ofendido, assistente, lesado, vítima) e intervenção processual; 3. Propostas de alteração (*lege ferenda*); 4. Conclusão.

## 1. Enquadramento geral

A vítima, que teve a sua “idade do ouro” na época da vingança privada, a partir da baixa Idade Média (mais ou menos desde o século XIII, quando entrou em crise o feudalismo) foi sendo gradualmente afastada do direito processual penal, à medida que se foi consolidando “o processo de centralização política”, como diz Taipa de Carvalho<sup>1</sup>, o que se concretizou, na Idade Moderna (séculos XV a XVIII), com “uma progressiva publicização do *ius puniendi*” (significando que, as figuras centrais passaram a ser, por um lado o Estado, que representava o *ius puniendi* e, por outro lado, o delinquente, agente da infração), mas desde o final da 2ª Guerra Mundial, com o conhecimento dos horrores do nazismo<sup>2</sup>, voltou a merecer atenção e a recuperar o seu espaço, ainda que inicialmente de forma lenta.

Então começou a assistir-se, a uma cada vez maior consciencialização, a nível internacional, por um lado, da importância dos Estados garantirem direitos humanos, enquanto direitos fundamentais e, por outro lado, protegerem e apoiarem todos os que são vítimas de crimes que, por isso, sofreram prejuízos/danos, vendo-se afetados nos direitos que lhes foram reconhecidos.

Assim, surge também o movimento vitimológico que, em termos genéricos, pudemos dizer que procurou alterar a forma de encarar as condutas delitivas: a abordagem passa de um ponto de vista em que o crime estava no centro (“criminocentrismo”) para o ponto de vista em que a vítima está no centro (“vitimocentrismo”)<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO, *Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*, 3ª edição, Universidade Católica Editora, 2016, p. 38.

<sup>2</sup> XULIO FERREIRO BAAMONDE, *La Víctima en el Proceso Penal*, 1ª ed., La Ley – Actualidad, SA, 2005, p. 4, refere a este propósito que houve uma “evolução, com uma estrutura praticamente circular”, com múltiplas implicações, que se desenvolveu no sentido “protagonismo – neutralização – redescobrimiento” da vítima.

<sup>3</sup> Ver CAROLINA VILLACAMPA ESTIARTE, “La Nueva Directiva Europea Relativa a la Prevención y la Lucha Contra la Trata de Seres Humanos y a la Protección de las Víctimas ¿Cambio de rumbo de la política de la Unión en materia de trata de seres humanos?”, in *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, RECPC 13-14 (2011), p. 7.

O ponto de partida é, resumidamente, prevenir melhor a criminalidade conhecendo as suas causas e o que torna as vítimas mais vulneráveis.

A reparação dos danos/prejuízos causados pela prática do crime é uma das primeiras preocupações, surgindo na Europa a Resolução 77 (27) do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 28 de setembro de 1977, sobre a indemnização das vítimas de infrações penais (onde se recomenda aos Estados membros que, quando a reparação não possa efetuar-se de outro modo, o Estado deverá contribuir para a indemnização de toda a pessoa que haja sofrido graves lesões físicas como consequência de uma infração e de todos aqueles que estivessem a cargo da pessoa falecida em consequência da infração)<sup>4</sup>.

Marcante foi também a “*Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*”, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985.

Desde então os direitos das vítimas passaram a ser uma preocupação constante de todos, surgindo variada legislação (inclusive a nível da União Europeia, destacando-se a Decisão-Quadro do Conselho de 15 de março de 2001, 2001/220/JAI, relativa ao estatuto da vítima em processo penal), com a finalidade de melhor proteger as vítimas, sistematizando e ampliando os seus direitos, de forma a poderem ser garantidos com mais eficiência e, simultaneamente, procurou-se concretizar o tão carecido apoio e assistência de que necessitam.

Claro que, consoante o tipo de crimes de que são vítimas por um lado, e dependendo das próprias circunstâncias pessoais por outro lado, assim o apoio, a assistência e a proteção de que carecem para se integrar e recuperar tudo o que

---

<sup>4</sup> Importantes, entre outras, também foram: a Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa n.º R (85) 11, de 28 de Junho de 1985, sobre a posição das vítimas no Direito e no Processo Penal; a Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa n.º R (87) 21, de 17 de Setembro de 1987, sobre a assistência às vítimas e a prevenção da vitimização; a Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa n.º R (2006) 8, de 14 de Junho de 2006, sobre a assistência às vítimas de delitos.

perderam, vai variando, podendo, por isso, exigir a cooperação de vários serviços de diferente natureza (*v.g.* jurídico, médico, social, económico).

Quando é utilizada violência seja de que natureza for (que é sempre uma violação de direitos humanos) todos somos mais sensíveis às consequências para a vítima, que podem prolongar-se no tempo.

A nível da violência do género, esta vai sendo definida de forma mais ou menos ampla nos vários Estados: genericamente abarca todo o tipo de violência que sofrem as vítimas, nomeadamente em razão do sexo, da divisão de papéis entre homens e mulheres, de estereótipos enraizados nas sociedades, ainda assentes em patriarcados.

Embora não exista uma *definição legal comum* sobre o que é a violência do género, a mesma foi de alguma forma definida, quando exercida contra as mulheres, na Convenção de Istambul (al. d), do artigo 3.<sup>o</sup>), incluindo a violência psicológica (artigo 33.<sup>o</sup>), a perseguição (artigo 34.<sup>o</sup>), a violência física (artigo 35.<sup>o</sup>), a violência sexual, incluindo a violação (artigo 36.<sup>o</sup>), o casamento forçado (artigo 37.<sup>o</sup>), a mutilação genital feminina (artigo 38.<sup>o</sup>), o aborto forçado e esterilização forçada (artigo 39.<sup>o</sup>) e o assédio sexual (artigo 40.<sup>o</sup>).

O realce da violência do género em que a vítima é mulher é compreensível pelos estudos feitos nesta matéria, dos quais resulta que são as mulheres as vítimas mais afetadas nessa área da criminalidade que envolve qualquer tipo de violência ou que afeta desproporcionalmente as mulheres (o que se conforma com a definição constante da Convenção de Istambul).

Aliás, consta da COM (2016) 111final, de 4 de Março de 2016 (proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, que é a conhecida “Convenção de

---

<sup>5</sup> Artigo 3.<sup>o</sup>, al. d), da Convenção de Istambul de 11.05.2011 (DR I Série de 21.01.2013): «Violência do género exercida contra as mulheres» abrange toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres.

Istambul”<sup>6</sup>) que “*de acordo com as conclusões do estudo realizado pela Agência dos Direitos Fundamentais publicado em 2014, na UE uma em cada três mulheres foi vítima de violência física e/ou sexual a partir dos 15 anos, uma em cada vinte mulheres foi violada, 75 % das mulheres com profissões qualificadas ou que ocupam cargos de direção foram vítimas de assédio sexual, e uma em cada dez mulheres já foi vítima de perseguição ou de assédio sexual através das novas tecnologias.*”

E, mais à frente, acrescenta-se que “*o Instituto Europeu para a Igualdade de Género estima que a violência baseada no género contra as mulheres custa à UE aproximadamente 226 mil milhões de EUR por ano.*”

São números assustadores e incompreensíveis nos tempos de hoje (século XXI), que é preciso combater e eliminar de vez.

Ainda na declaração da Comissão Europeia de 23.11.2018 se chamava à atenção que “*a percepção de que o assédio e a violência contra as mulheres são normais e aceites é errada e tem de mudar. Temos todos a responsabilidade de recusar a situação, rejeitar abertamente os atos de violência ou de assédio e apoiar as vítimas.*”

Aliás, consta dessa mesma declaração que “*em todo o mundo, cerca de 12 milhões de raparigas com menos de 18 anos são levadas a casar-se todos os anos - uma cada dois segundos. As raparigas casadas ficam grávidas rapidamente, abandonam a escola e correm maior risco de violência doméstica do que as mulheres que se casam já adultas. Pelo menos 200 milhões de mulheres e raparigas sofreram a mutilação genital feminina, que continua a ser praticada em cerca de 30 países. As mulheres migrantes são particularmente vulneráveis e mais expostas a abusos ou violência.*”

*A erradicação da violência contra as mulheres e as raparigas está no cerne da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Constitui também um*

---

<sup>6</sup> Entretanto, veja-se o texto aprovado, edição provisória, da Resolução do Parlamento Europeu, de 24 de novembro de 2016, sobre a adesão da UE à Convenção de Istambul para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres (2016/2966(RSP)), no site [www.europal.europa.eu/portal/pt](http://www.europal.europa.eu/portal/pt).

*primeiro passo para a paz e a segurança mundiais, uma condição prévia para a promoção, a proteção e o respeito dos direitos humanos, a igualdade entre os sexos, a democracia e o crescimento económico.”*

Diremos que a prevenção e deteção de todas as formas de violência, exige desde logo o reforço da dignidade humana, particularmente das vítimas e, todo um trabalho no sentido de, no terreno, isto é, na prática, mudar comportamentos violentos a nível educativo, incluindo junto dos agressores e, simultaneamente, implementar a igualdade entre mulheres e homens<sup>7</sup>, promover os direitos das vítimas, apoiar todas as suas necessidades e prevenir a vitimização secundária<sup>8</sup> (que decorre do contacto com as instâncias formais, também integrada por homens e mulheres, que igualmente tem uma visão pessoal decorrente da educação que foram recebendo ao longo da vida e que nem sempre está despida de preconceitos...).

Como todos sabemos, existe variada legislação nacional e internacional, incluindo a nível da União Europeia, com a finalidade de atribuir um verdadeiro e real papel e posição processual à vítima, entendida esta (em sentido direto) como a pessoa singular que sofre danos/prejuízos de qualquer ordem (física, psíquica, verbal, sexual, económica etc.) em consequência direta de uma conduta criminosa de outrem.

A Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25.10.2012 (que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho) foi transposta para o nosso direito interno com a Lei n.º 130/2015, de 4.09, a qual, para além de aprovar o estatuto da vítima, incluindo o da vítima especialmente vulnerável, procedeu igualmente à 23ª alteração ao Código de Processo Penal (CPP), introduzindo a “vítima” no artigo 67.º-A e no

---

<sup>7</sup> Veja-se, por exemplo, o Compromisso estratégico para a igualdade do género 2016-2019, SWD(2015) 278 final: União Europeia 2016, PDF ISBN 978-92-79-53421-8 doi:10.2838/739114 DS-04-15-858-PT-N.

<sup>8</sup> CAROLINA VILLACAMPA ESTIARTE, *ob. cit.*, p. 7, refere a abordagem dos “3 P: prevenção, proteção e perseguição.”

novo Título IV, do Livro I (dos sujeitos do processo) do CPP e, bem assim, procedendo a algumas alterações em pontuais normas do mesmo código.

A criação do designado “*estatuto da vítima*” foi o mecanismo jurídico utilizado para reconhecer à vítima um número mínimo de direitos a vários níveis, designadamente processual, direitos esses que, por antes serem insuficientes, foram ampliados, generalizados e melhor sistematizados, tendo, entre nós, por fonte, parte das disposições legais contidas na Lei n.º 112/2009, de 16.09 (regime aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência às vítimas), que chega parcialmente a transcrever textualmente<sup>9</sup>.

O estabelecimento de normas comuns mínimas sobre os direitos, o apoio e a proteção das vítimas a nível europeu é uma forma, também, de criar confiança nos sistemas de justiça e de permitir uma maior cooperação entre os vários Estados membros<sup>10</sup>.

Simultaneamente permite melhor proteger a vítima, sendo que todos os que intervêm no sistema de justiça (sejam, por exemplo, forças de segurança, técnicos sociais, funcionários, advogados, magistrados) têm de estar sensibilizados e preparados para garantir os seus direitos, atuar de forma profissional, respeitadora, transmitindo-lhes a necessária confiança, para que as vítimas sintam segurança para exercerem os seus direitos, por exemplo, tomarem a iniciativa de denunciar os crimes e prosseguirem com o processo sem medos<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> A esse propósito, vejam-se quanto aos “princípios” (epígrafe do capítulo II da Lei n.º 130/2015), os artigos 5.º a 13.º da citada Lei n.º 112/2009 e, quanto aos “direitos das vítimas de criminalidade” (epígrafe do capítulo III da Lei n.º 130/2015) os artigos correspondentes da mesma Lei n.º 112/2009 (apesar de haver algumas normas específicas, que protegem especialmente as vítimas de violência doméstica, que não foram transpostas para o estatuto da vítima, como adiante se verá).

<sup>10</sup> Podemos realçar, entre a demais legislação europeia existente nessa área, a Diretiva 2011/99/UE do Parlamento e do Conselho de 13.12.2011, relativa à decisão europeia de proteção e o Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12.06.2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil.

<sup>11</sup> É preciso ter presente que a vítima sente-se desprotegida, muitas vezes até já teve experiências negativas com as instâncias formais, nomeadamente, com as autoridades (forças de segurança e até com o tribunal), teme que não acreditem nela, que a culpabilizem (porque assim também a faz crer o agressor, que transfere a culpa para ela ou que a vai chantageando, para além de muitas vezes a forma como é questionada, a faz presumir, mesmo que erradamente, que os outros pensam que ela tem culpa), dependendo do tipo de crime, pode ter baixa de autoestima, tem medo de voltar a ser agredida ou violentada por qualquer forma, também tem preconceitos e

Diríamos que, com esta nova Lei n.º 130/2015, procura-se conferir às vítimas “*uma tutela judicial efetiva*”<sup>12</sup>.

Mas, esse propósito, que é positivo, desacompanhado de medidas efetivas, que facultem às vítimas a tão desejada e prometida (no artigo 67.º-A, n.º 4, do CPP) “*participação ativa no processo penal*”, mostra que ainda há muito a fazer, não só a nível legislativo, como na vida prática, no terreno.

As vítimas devem ter, na prática, condições de exercer efetivamente os seus direitos (para que estes não sejam só abstratos ou simbólicos), o que pressupõe previamente saberem quais são esses direitos e serem tratadas com respeito e dignidade; devem desde logo beneficiar de assistência e apoio antes, durante e depois (durante determinado período de tempo, considerado adequado, após a conclusão) do processo penal (como pode suceder quando, por exemplo, está em fase de tratamentos médicos ainda não concluídos ou quando houver risco para a sua segurança).

O Estado tem de proporcionar efetivamente essa assistência e apoio, com qualidade; não basta dar-lhe a conhecer, entregando o papel escrito, a “cartilha” de direitos de que goza por ser vítima. Ela tem de os compreender e ser compreendida (como resulta do artigo 3.º, da Diretiva 2012/29/UE) e, por isso, devem-lhe ser explicados de modo que os perceba.

---

ideias formadas que lhe inculcaram, muitas delas erradas, fruto da inserção na sociedade e forma como cresceu, podem desculpabilizar o agressor (ou por gostar dele, ou por ter medo, ou por ter vergonha, ou por ser chantageada, ou pela forma como foi educada e cresceu, muitas vezes vivem isoladas, até por imposição do agressor), não acreditar em alternativas ou soluções para o seu caso e, na maior parte das vezes, desconhece os seus direitos e estruturas de apoio, que também ainda não estão completamente implementados na prática, para além de nem sempre os profissionais que lidam com elas estarem devidamente preparados/aptos para o efeito (e tudo isso, apesar das conhecidas faltas de meios, por questões financeiras, mas a que não é alheia a desadequada “gestão dos recursos financeiros”, designadamente em algumas áreas do setor público e opções que se fazem a nível do destino a dar aos “dinheiros públicos”, o que deveria igualmente levar a um controlo efetivo das ditas “despesas públicas”, uma vez que há gastos que não deveriam ser enquadrados nessa categoria, nem ser pagos com dinheiros públicos...mas isso já é outra discussão!).

<sup>12</sup> MERCEDES SERRANO MASIP, “Vítimas de violencia de género y derechos de participación en el proceso penal”, in *La Protección de la Víctima de Violencia de Género, un estudio multidisciplinar tras diez años de la aprobación de la ley orgánica 1/2004*, Ana Mª Romero Burillo (dir. coord.) e Cristina Rodríguez Orgaz (coord.), Aranzadi, 2016, p. 330.



O que igualmente significa que, quem os explica deve estar preparado e informado, para poder prestar a informação e apoio com qualidade.

Importa ter presente que as medidas de apoio e assistência visam a recuperação da vítima a todos os níveis (*v.g.* física, psíquica, social, no emprego etc.) e a sua reintegração na sociedade.

Um dos problemas existentes, entre nós, está na implementação, na prática, de condições e medidas de apoio efetivas à vítima, que lhe permitam recuperar a confiança e a dignidade que perdeu<sup>13</sup>.

A preparação e formação contínua de todos (*v.g.* forças de segurança, funcionários, magistrados, pessoal dos serviços sociais, dos serviços de saúde etc.) os que lidam com as vítimas é essencial para lhes ser prestado um serviço de qualidade e, assim, elas conseguirem recuperar a autonomia e dignidade que perderam.

Veja-se que o estatuto da vítima previsto na Lei n.º 130/2015 está concebido para proteger todas as vítimas ali definidas, sejam as “vítimas diretas” que tenham sofrido dano (diretamente) causado (por ação ou omissão) no âmbito da prática de um qualquer crime (e não apenas quando se trata de violência do género, violência sexual, violência em relações de intimidade ou genericamente crimes contra as pessoas, ainda que existam normas especiais direcionadas para esse tipo de crimes), sejam “vítimas indiretas”.

Portanto, é qualquer pessoa singular que tenha sido vítima (direta ou indireta) de um qualquer crime que beneficia do estatuto: o que se compreende porque está desde logo em causa superar as possíveis sequelas do crime (seja ele qual for), prevenir a vitimização secundária e, em suma, colocar a vítima na situação anterior à prática do crime.

---

<sup>13</sup> É que as vítimas, muitas vezes, sofrem em silêncio, precisamente por toda a falta de apoio que tiveram no período anterior, não são capazes de exteriorizar todas as angústias que sentem, até porque tem medo de não serem compreendidas e de não serem acreditadas, dada a perda de autoestima e estados depressivos que atravessam por tudo o que viveram em consequência da conduta criminosa.

Qualquer autoridade, particularmente as forças de segurança (que são, em geral, as que entram em primeiro lugar em contacto com a vítima), devem estar preparadas para informar as vítimas de todos os direitos que lhes são reconhecidos, quando estas os contactam, mesmo antes de apresentarem denúncia e ainda que a não venham a apresentar (é isso o que resulta designadamente do direito à informação plasmado no artigo 11.º, da Lei n.º 130/2015).

A vítima tem de ter conhecimento prévio de todas as opções que tem ao seu dispor, quer a nível processual, quer a nível extraprocessual, a nível da sua proteção e do apoio de que possa necessitar (incluindo reparação/indemnização de prejuízos sofridos).

A informação é essencial para habilitar a vítima a recuperar a sua autonomia e dignidade afetadas e, bem assim, a participar de forma ativa no processo.

Mas, essencialmente o que se nota, no terreno, na vida prática, é a falta de preparação das instâncias de controlo, nomeadamente dos OPC (apesar de já terem melhorado no contacto com as vítimas, principalmente no âmbito da violência doméstica, embora ainda haja muito a fazer), de forma a conferir a proteção imediata de que a vítima necessita quando é alvo de crime e recorre às forças de segurança.

Todos sabemos, por exemplo, que há esquadras de polícia que não dispõem de gabinete, com condições adequadas, nomeadamente de privacidade, para o atendimento de vítimas.

E, no entanto, resulta do artigo 18.º, da Lei n.º 130/2015 (Estatuto da vítima), que cada força e serviço de segurança devem ter gabinete de atendimento de vítimas, com condições adequadas, nomeadamente de privacidade.

Além disso, cremos que as forças de segurança ainda não estarão suficientemente sensibilizadas para o papel importante que tem (igualmente

conferido pela Lei n.º 130/2015) no contacto (particularmente no primeiro) com as vítimas de *qualquer crime*, nomeadamente a nível da prestação do direito à informação e da própria atribuição do estatuto de vítima especialmente vulnerável: por exemplo, há crimes que podem não ser contra as pessoas, mas antes contra o património e, mesmo assim, colocarem a vítima em situação de especial vulnerabilidade.

Ora, as forças de segurança têm de, em todos os casos (independentemente do tipo de crime), prestar cabal informação às vítimas (o que significa compreender o alcance da Lei n.º 130/2015 e a figura da vítima especialmente vulnerável ali definida) e, perceber que, se for o caso, devem fazer a respetiva avaliação individual e atribuir-lhe o estatuto especial.

Isso implica e está relacionado, como já se adiantou, com a necessidade de formação contínua dos profissionais que lidam com as vítimas.

Claro que, também sabemos que existem falta de meios a nível das forças de segurança, dos tribunais, dos vários serviços de apoio<sup>14</sup>; mas isso não chega para não se cumprir a lei.

Vejamos, agora, qual o papel e possibilidade de intervenção que uma pessoa que tenha sofrido um crime, tem no sistema processual penal português.

---

<sup>14</sup> Normalmente quem recorre à polícia, em casos de “violência do género”, já sofreu muito e precisa de apoio sério, imediato e efetivo, para se sentir seguro e encontrar a paz e o sossego que perdeu com o ataque que sofreu e de que foi vítima. Ora esse apoio exige que, no terreno, na prática, a vítima seja apoiada de imediato e depois acompanhada. Portanto, não basta a entrega do “papel” com os direitos da vítima ou o encaminhamento para as instituições aptas a prestar apoio; é preciso que depois exista efetivo controlo de que a vítima está a receber o apoio de que carece, sob pena de tudo não passar da mera concessão de direitos abstratos, que não satisfazem os interesses que se querem proteger. Apoio que pode assumir diferentes categorias e graus consoante as necessidades da vítima e, que pode mesmo chegar, por exemplo, à ajuda em arranjar emprego e meios de subsistência autónomos.

As vítimas, umas mais frágeis e, por isso, mais vulneráveis do que outras, têm variadas necessidades que devem ser acauteladas e satisfeitas *antes, durante e depois do processo penal*, para poderem recuperar de todos os danos sofridos em consequência do crime: precisam desde logo de ser tratadas com respeito e dignidade, de ser protegidas e apoiadas, de ter acesso efetivo à justiça e de obter uma indemnização/reparação dentro de um prazo razoável.

## 2. Definições (ofendido, assistente, lesado, vítima) e intervenção processual

No nosso sistema de justiça, a pessoa que sofre um crime, dependendo de determinados requisitos, pode assumir (em simultâneo ou separadamente) a figura de ofendido, assistente, lesado ou vítima.

Desde a revisão de 1997, segundo o n.º 7, do artigo 32.º (garantias do processo criminal), da Constituição da República Portuguesa, “O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei.”

Portanto, é a lei que define essa intervenção.

*Ofendido*, nos termos do n.º 1, do artigo 113.º (titulares do direito de queixa), do Código Penal (e do artigo 68.º, n.º 1, al. a), do CPP, embora aqui com o acrescento de ter de ser maior de 16 anos, porque se trata da constituição de assistente), é “o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação”.

«Interesse que a lei especialmente quis proteger» é, segundo Augusto Silva Dias<sup>15</sup>, “o interesse tutelado de forma particular, isto é, o interesse que é abrangido pelo âmbito de tutela, ou, dito de outra maneira, que forma parte, exclusiva ou concomitantemente, do objecto jurídico tutelado”.

“O advérbio «especialmente», usado na lei, significa, pois, de modo especial, num sentido «particular», mas não «exclusivo»<sup>16</sup>.”

Só analisando cada incriminação é que se podem descobrir os bens jurídicos nela protegidos e, assim, ver se diretamente (imediata ou particularmente) há valores individuais autónomos nela protegidos e, em caso

---

<sup>15</sup> AUGUSTO SILVA DIAS, “A tutela do ofendido e a posição do assistente no processo penal português”, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, coord. científica de Maria Fernanda Palma, Almedina, 2004, p. 62. Este Autor defende (*ob. cit.*, pp. 64 e 65) “a interpretação do art. 68.º, n.º 1, al. a), do CPP no sentido da consagração de um conceito amplo de ofendido”, acrescentando (nota 22) que a “distinção entre ofendido e lesado não passa, pois, como por vezes se faz crer, pela distinção entre objeto imediato e objeto mediatamente protegido pela incriminação, mas sim pela questão de saber se o interesse em jogo está dentro ou cai fora do âmbito da objetualidade protegida”.

<sup>16</sup> Assim, ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR, anotação ao artigo 49.º, in *Código de Processo Penal Comentado*, AAVV, Almedina, 2014, p. 182.

afirmativo, quem são os titulares: nesse caso encontramos os ofendidos e, também, quem pode constituir-se assistente (neste último caso, tendo igualmente presente o disposto no artigo 68.º, do CPP)<sup>17</sup>.

No caso dos crimes semipúblicos e particulares cabe ao ofendido exercer desde logo o direito de queixa e, se quiser, desistir (apesar de nos crimes particulares ter ainda outros deveres).

Como diz Damião da Cunha,<sup>18</sup> o exercício do direito de queixa é um poder do ofendido (particular) no âmbito do processo penal, a quem é atribuído o “direito de opção” pela tutela jurídica, aqui particularmente pela tutela penal, que se enquadra “dentro de um «procedimento» de direito público” e que é insindicável, no sentido de não carecer de motivação (de explicação), desde que livremente exercido.

Ao ofendido (em sentido estrito tal como previsto no CPP e no CP<sup>19</sup>, desde que não se constitua assistente, nem deduza pedido cível) é permitida alguma participação no processo penal, embora sem a amplitude do assistente e da parte cível, sendo certo, porém, que sofrendo um qualquer dano em consequência direta da prática de um crime, assume igualmente a qualidade de vítima, caso se trate de pessoa individual, vista a definição constante do artigo 67.º-A, do CPP,

---

<sup>17</sup> Ver, entre outros, jurisprudência fixada nos acórdãos do STJ n.º 8/2006 (DR I Série de 28.11.2006) e n.º 10/2010 (DR I Série de 16.12.2010).

<sup>18</sup> JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, “A participação dos particulares no exercício da acção penal (Alguns aspectos)”, in *RPCC*, ano 8, fasc. 4.º (Outubro-Dezembro 1998), pp. 601 e 612. Mais à frente (*ob. cit.*, p. 616), refere-se à queixa como “um *pressuposto* (e a desistência um *impedimento*) processual para que se possa *ilidir a presunção de inocência que recai sobre o arguido*.”

<sup>19</sup> ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR, *ob. cit.*, p. 183, acrescenta mais à frente que, “não se integram no âmbito do conceito de ofendido, os titulares de interesses cuja proteção é puramente mediata ou indireta, ou vítimas de ataques que põem em causa uma generalidade de interesses e não os seus próprios e específicos, havendo, assim, na integração conceptual uma marcada diferenciação qualitativa entre interesses direta e indiretamente (ou reflexamente) afetados pela incriminação, como *conditio* da legitimidade do ofendido para exercer o direito de queixa. Perante vários possíveis interesses legítimos que sejam postos em causa pela prática de uma infração criminal, a lei reserva o conceito de «ofendido» para o titular dos interesses «especialmente» protegidos, com o sentido de interesses direta, imediata ou particularmente protegidos pelo tipo legal incriminador, ou seja, dos direitos ou interesses que constituem a razão direta e imediata, situada em primeira linha, que fundamenta a infração criminal.”

introduzido pela Lei n.º 130/2015, de 4.09 e, nessa medida, passa a beneficiar de todas as prerrogativas e direitos consagrados nessa norma e na mesma Lei.

Se pensarmos no ofendido que seja uma sociedade, vemos que (não se tendo constituído assistente, nem sendo demandante cível) não pode assumir a qualidade de vítima, uma vez que esta pressupõe uma pessoa singular.

Caso haja recurso à mediação em processo penal, verificando-se os respetivos pressupostos previstos na Lei n.º 21/2007, de 12.06, o ofendido (não sendo necessário constituir-se assistente ou ser lesado) é sempre ouvido e participa no desfecho dessa medida de diversão, que é uma alternativa à resposta clássica do sistema formal.

No CPP existem algumas normas onde se faz referência à intervenção do ofendido em sentido estrito, enquanto mero participante processual, que se reportam a atos singulares e pontuais e que se esgotam na prática desses mesmos atos<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> Por exemplo e em resumo: para além de poder apresentar queixa nos crimes semipúblicos e particulares, de poder constituir-se assistente nos prazos previstos na lei, bem como de poder deduzir pedido civil, quando assume também a qualidade de lesado, pode requerer a sujeição do inquérito a segredo de justiça (art. 86.º, n.º 2); pode pedir a consulta de auto e obter certidão e informação (art. 89.º); pode apresentar requerimentos nos moldes indicados no art. 98.º, n.º 2; é ouvido como testemunha, quando não for assistente, nem parte cível (art. 133.º), passando então a ter os direitos e deveres das testemunhas, nomeadamente, pode fazer-se acompanhar de advogado (art. 132.º, n.º 4), que a informa, quando entender necessário, dos direitos que lhe assistem, sem intervir na inquirição; pode recusar depoimento como testemunha no condicionalismo previsto no art. 134.º; pode ser sujeito a acareação *v.g.* com o arguido e/ou com o assistente (art. 146.º); pode ser protegido particularmente na aplicação da medida de coação de proibição e imposição de condutas prevista no art. 200.º (cf., por exemplo, alínea a) do seu n.º 1); se o tribunal considerar que a libertação do arguido em prisão preventiva pode criar perigo para o ofendido, informa-o da data em que a libertação terá lugar (art. 217.º, n.º 3); como ofendido é informado particularmente nos termos do art. 247.º (da notícia do crime se o MP tiver razões para crer que ele a não conhece; do regime do direito de queixa e consequências processuais, bem como sobre o regime de apoio judiciário; informa sobre a possibilidade de deduzir pedido cível, casos dos adiantamentos pela Lei n.º 104/2009, bem como das instituições de apoio às vítimas, nos casos de reconhecida perigosidade potencial do agressor, é informado em especial, das principais decisões que afetem o estatuto do arguido/agressor); pode prestar declarações para memória futura dentro do condicionalismo previsto no art. 271.º; na medida em que seja denunciante com faculdade de se constituir assistente é notificado do despacho de arquivamento (art. 277.º, n.º 3) ou da acusação (art. 283.º, n.º 5) e, quando for o caso, pode requerer a intervenção hierárquica (art. 278.º); pode prestar declarações, por videoconferência, no caso dos residentes fora do município (art. 318.º); sempre desde que se verifiquem os respetivos pressupostos podem-lhe ser tomadas declarações no domicílio (art. 319.º); pode ser ouvido antecipadamente em caso de

Ou seja, folheando o CPP, vemos que a intervenção do ofendido, na versão mais reduzida, enquanto mero participante processual (quando apenas intervém como testemunha) é limitada, sendo distinta (como é lógico considerando a estrutura do processo penal português) da posição dos sujeitos processuais, aos quais pertencem, como diz Figueiredo Dias, outros direitos “autónomos de conformação da concreta tramitação do processo como um todo, em vista da sua decisão final”»<sup>21</sup>.

Por sua vez, podem constituir-se *assistentes* no processo penal (“além das pessoas e entidades a quem leis especiais conferirem esse direito”) as pessoas indicadas no artigo 68.º (assistente), do CPP, entre elas os ofendidos maiores de 16 anos (artigo 68.º, n.º 1, al. a), do CPP) e qualquer pessoa nos crimes indicadas no artigo 68.º, n.º 1, al. e), do CPP (havendo aqui uma aproximação a um conceito de ofendido em sentido amplo, podendo esta norma funcionar como uma válvula de escape ou meio de introduzir determinadas categorias de crimes, até classificados como sendo “sem vítima”, permitindo a qualquer pessoa que se constituía assistente e, dessa forma, tenha uma intervenção ativa no processo penal), nos prazos estabelecidos na lei (tendo sido alterado o n.º 3 do mesmo artigo 68.º, sendo admitido agora o requerimento de constituição de assistente no prazo de interposição de recurso da sentença).

Note-se que, como diz Cláudia Cruz Santos<sup>22</sup>, “nem todas as vítimas podem constituir-se assistentes” (como sucede, por exemplo, em parte dos crimes

---

urgência (art. 320.º); a sua inquirição como testemunha ocorre, em julgamento, nos termos do art. 348.º e se, necessário, verificado o condicionalismo previsto no art. 352.º, pode ser determinado o afastamento do arguido para prestar o depoimento; igualmente pode ser autorizado a abandonar o local da audiência verificados os pressupostos do art. 353.º.

<sup>21</sup> ANTÓNIO HENRIQUES GASPAS, *ob. cit.*, p. 200, citando Jorge de Figueiredo Dias.

<sup>22</sup> CLÁUDIA CRUZ SANTOS, «A “redescoberta” da vítima e o direito processual penal português», in *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, org. Manuel da Costa Andrade, Maria João Antunes e Susana Aires de Sousa, vol. III, Coimbra Editora, 2010, pp. 1139 e 1140. Mais à frente, aponta alguns exemplos demonstrativos de que nem com a reforma introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29.08, houve mudança de paradigma quanto à posição da vítima no processo penal, concluindo (*ob. cit.*, p. 1151), que «no processo penal, que é um “assunto

públicos, que não estão abrangidos no artigo 68.º, do CPP) e, mesmo quando pode assumir essa qualidade, a sua intervenção é “limitada ao papel de colaborador do Ministério Público”, o que acaba por significar “que os seus concretos interesses no processo só são atendíveis enquanto coincidirem com o interesse coletivo na realização da justiça penal”.

Também uma pessoa pode constituir-se assistente e, como diz Frederico Costa Pinto<sup>23</sup>, não ser ofendido, “mas alguém que o substitui ou representa processualmente” (cf. artigo 68.º, als. c) e d), do CPP).

Logicamente que o assistente, sendo simultaneamente ofendido, pode ser igualmente “demandante cível/lesado” e, se for pessoa singular, verificados os respetivos requisitos, também pode assumir a qualidade de “vítima” (artigo 67.º-A, do CPP), gozando de todos os direitos e prerrogativas inerentes a cada um desses “sujeitos do processo”. Já se for pessoa coletiva (sendo o entendimento em geral da jurisprudência de que não haverá entrave à constituição como assistente de uma pessoa coletiva apesar de a lei fazer referência a maior de 16 anos, o que literalmente pressuporia tratar-se de pessoa individual), o assistente apenas não poderá assumir a qualidade de vítima.

Como resulta do artigo 69.º, do CPP, a posição processual do assistente é a de colaborador do Ministério Público, a cuja atividade subordina a sua intervenção no processo, salvas as exceções previstas na lei (nomeadamente, no que respeita a algumas particularidades nos crimes particulares).

A sua colaboração e subordinação ao Ministério Público referem-se “aos «interesses» em jogo” (“um melhor exercício da «acção penal»”)<sup>24</sup>, tendo em atenção a natureza pública do processo penal, que não é um processo de partes.

O assistente intervém no processo (artigo 69.º, do CPP):

---

da comunidade”, a vítima é um convidado, mas é um convidado nem sempre bem tratado e um convidado a quem se tem pedido para pagar pelo menos uma parte da conta.»

<sup>23</sup> FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, “O estatuto do lesado no Processo Penal”, in *Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues*, org. Jorge de Figueiredo Dias, Irineu Cabral Barreto, Tereza Pizarro Beleza e Eduardo Paz Ferreira, vol. I, Coimbra Editora, 2001, p. 695.

<sup>24</sup> JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *ob. cit.*, p. 638.



- oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurem necessárias, tendo direito a conhecer dos despachos que recaírem sobre essas iniciativas;
- pode deduzir acusação independente ou autónoma do Ministério Público, dentro do condicionalismo previsto no artigo 284.º, do CPP, no caso de crimes públicos e semipúblicos, pelos factos acusados pelo Ministério Público, por parte deles ou por outros que não importem alteração substancial daqueles; no caso de haver alteração substancial e, portanto, tratando-se de crime público (em que possa constituir-se assistente) ou semipúblico em que o Ministério Público não deduziu acusação, pode requerer instrução (artigo 287.º, n.º 1, al. b), do CPP); no caso de acusação particular, tem de a (à acusação particular) deduzir (artigo 285.º, do CPP);
- pode recorrer das decisões que o afetam, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito, dispondo para o efeito, de acesso aos elementos do processuais imprescindíveis, sem prejuízo do regime aplicável ao segredo de justiça.

Como sujeito processual, tem intervenção ativa, embora subordinada ao Ministério Público, ao longo da tramitação do processo até decisão final, podendo desencadear os variados mecanismos e incidentes no processo, previstos na lei processual<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup> Por exemplo e em resumo: pode pedir a separação de processos (art. 30.º); suscitar a incompetência do tribunal (art. 32.º); suscitar conflito de competência (art. 35.º); pedir a atribuição de competência a outro tribunal por obstrução ao exercício da jurisdição (arts. 37.º e 38.º); suscitar a declaração de impedimento do juiz (art. 41.º); recusar a intervenção de juiz (art. 43.º); normas essas relativas a impedimentos e recusas que são também aplicáveis ao MP (art. 54.º); intervenção nos procedimentos que dependem de acusação particular (art. 50.º); requerer a sujeição do inquérito a segredo de justiça (art. 86.º, n.º 2); pode requerer a restrição de assistência do público a atos processuais (art. 87.º, n.º 1); consulta de auto e obtenção de certidão e informação (art. 89.º); pode apresentar requerimentos nos moldes indicados no art. 98.º, n.º 2; requerer, se for o caso, a reforma de autos (art. 102.º, n.º 2); em caso de procedimento de excecional complexidade, pode requerer a prorrogação de determinados prazos nos casos previstos no art. 107.º, n.º 6; pode requerer a aceleração processual nos termos do art. 108.º, sendo condenado nos casos manifestamente infundados nos termos do art. 110.º; pode arguir nulidades ou irregularidades desde que nela sejam interessados (arts.119.º a 123.º); enquanto assistente está

A posição processual do assistente (artigo 69.º do CPP), a nível da intervenção ativa no processo, é superior à dos ofendidos ou das vítimas, que intervenham apenas como testemunhas e, também superior às das partes civis/demandante cível (na medida em que a destas está limitada à sustentação e prova do pedido de indemnização cível), mas inferior à do Ministério Público ou do arguido já que, por exemplo, não participa em todas as matérias relativas à questão penal e, também, nem sempre é tratado da mesma forma do que aqueles

---

impedido de intervir como testemunha (art. 133.º); pode recusar prestar declarações no condicionalismo previsto no art. 134.º, uma vez que é aplicável essa norma por força do art. 145.º; pode ser sujeitos a acareação *v.g.* com os arguidos e/ou testemunhas (art. 146.º); pode recusar peritos (art. 153.º, n.º 2); pode designar um consultor técnico para assistir a perícia (art. 155.º, n.º 1); a partir do encerramento do inquérito pode examinar os suportes técnicos das escutas telefónicas no condicionalismo previsto no art. 188.º, n.º 8 e depois transcrever as cópias que pretende utilizar como provas (art. 188.º, n.º 9); pode requerer a revisão e confirmação de sentença penal estrangeira (art. 236.º); pode prestar declarações para memória futura dentro do condicionalismo previsto no art. 271.º; tem conhecimento dos casos em que são excedidos os prazos de duração máxima do inquérito e pode requerer a aceleração processual, nos termos do art. 276.º, n.º 7 e n.º 8; é notificado do despacho de arquivamento, da acusação, da decisão instrutória e do despacho que designa dia para julgamento (arts. 277.º, n.º 3, 283.º, n.º 5, e 313.º, n.º 2); pode requerer a intervenção hierárquica (art. 278.º); pode requerer e concordar com a suspensão provisória do processo (art. 281.º, devendo conferir-se o caso de dispensa de concordância prevista no n.º 9); pode deduzir acusação nos termos do art. 284.º e, acusação particular, nos termos do art. 285.º; pode requerer a instrução nos casos indicados no art. 287.º, n.º 1, al. b); pode assistir a atos de instrução e suscitar os pedidos de esclarecimento ou requerer que sejam formuladas perguntas que entender relevantes para a descoberta da verdade (art. 289.º, n.º 2); é convocado para o debate instrutório e pode nele participar (arts. 297.º, n.º 3 e 302.º, 303.º); pode alterar o rol de testemunhas (art. 316.º); podem-lhe ser tomadas declarações, por videoconferência, caso resida fora do município, verificados os pressupostos do art. 318.º; também lhe podem ser tomadas declarações no domicílio no caso do art. 319.º ou até ser ouvido antecipadamente em caso de urgência, nos termos do art. 320.º; é ouvido previamente sobre a decisão de exclusão ou restrição de publicidade na audiência de julgamento (art. 321.º, n.º 3); é ouvido antes da decisão sobre questões incidentais e sobre provas apresentadas no decurso da audiência (art. 327.º); no caso de acusação particular, a falta do assistente pode dar lugar a adiamento por uma só vez, mas se a falta não for justificada ou se houver segunda falta equivale a desistência (art. 330.º); nos restantes casos, a falta do assistente não dá lugar a adiamento (art. 331.º); participa no julgamento; as declarações do assistente ocorrem nos termos do art. 346.º e, se necessário, com afastamento do arguido, verificado o condicionalismo previsto no art. 352.º; pode ser autorizado a abandonar o local da audiência, verificado o respetivo condicionalismo e, bem assim, é ouvido antes de ser proferida decisão sobre autorização de abandonar a audiência de testemunhas, peritos, partes civis, assistentes (art. 353.º, n.º 3); é ouvido quanto a leituras permitidas de autos nos casos do art. 356.º, n.º 2; pode dar o seu acordo para a continuação do julgamento pelos novos factos, em caso de alteração substancial (art. 359.º, n.º 3), se estes não determinarem a incompetência do tribunal; também no processo sumário pode constituir-se assistente e intervir nessa qualidade (art. 388.º); pode intervir no processo abreviado e, no processo sumaríssimo, nos termos indicados nas respetivas normas; pode recorrer (e desistir do recurso) nos termos previstos no CPP; também são responsáveis por custas e/ou taxa de justiça (arts. 515.º, 517.º a 519.º).

(por exemplo, a nível das medidas de coação, apesar da alteração do artigo 212.º, n.º 4, do CPP; em matéria de recurso, contestando a pena, apesar de ser discutível, em matéria de execução de penas, apesar de também aqui já ter alguma intervenção, com a alteração do artigo 495.º, do CPP; por outro lado, como lembra Damião da Cunha, são diferentes as consequências processuais, por exemplo, para a falta do assistente a julgamento; quando intervém como assistente tem de aceitar o estado em que o processo se encontra; a sua ausência por falta de convocação regular, nos casos em que a lei exige a sua comparência, conduz ao vício da nulidade sanável – artigo 120.º, n.º 2, al. b), do CPP, enquanto se tal ocorrer com o Ministério Público ou com o arguido ou o defensor, quando a lei exigir a respetiva comparência, o vício é o da nulidade insanável – artigo 119.º, als. a) e c), do CPP).

Acompanhando Damião da Cunha<sup>26</sup>, vemos que o assistente apesar de ser um “sujeito processual”, não está no mesmo plano do Ministério Público ou do arguido, tendo uma posição “secundária” e até subordinada em relação ao Ministério Público, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, do CPP, ressalvadas as exceções previstas na lei.

Já o *lesado* é definido no n.º 1 do artigo 74.º (legitimidade e poderes processuais), do CPP como “a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente”.

Como lesado/demandante cível incumbe-lhe apresentar o pedido cível no prazo previsto na lei (artigo 77.º, do CPP), apresentar as provas (artigo 79.º, do CPP), podendo intervir no julgamento (artigo 80.º, do CPP) e podendo recorrer das decisões contra ele proferidas (*v.g.* artigos 401.º, n.º 1, al. c) e 400.º, n.º 2 e n.º 3, do CPP), verificados os condicionalismos legais<sup>27</sup>.

O lesado/demandante cível, tem os poderes processuais consagrados no artigo 74.º, n.º 2, do CPP, que se restringem à sustentação e à prova do pedido de

---

<sup>26</sup> JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *ob. cit.*, p. 629.

<sup>27</sup> Ver, também, ANTÓNIO HENRIQUES GASPARGAR, *ob. cit.*, p. 273.

indenização civil, competindo-lhe correspondentemente os direitos que a lei confere aos assistentes.

Desde que apresenta o pedido cível (e, logicamente não seja indeferido), tem intervenção ativa ao longo da tramitação do processo até decisão final, embora restringida à sustentação e à prova do pedido de indenização civil, podendo desencadear variados mecanismos e incidentes no processo, previstos na lei processual<sup>28</sup>.

---

<sup>28</sup> Por exemplo e em resumo: pedir a separação de processos (art. 30.º); pedir a atribuição de competência a outro tribunal por obstrução ao exercício da jurisdição (arts. 37.º e 38.º); suscitar a declaração de impedimento do juiz (art. 41.º); recusar a intervenção de juiz (art. 43.º); normas essas relativas a impedimentos e recusas que são também aplicáveis ao MP (art. 54.º); pedir a consulta de auto e obtenção de certidão e informação (art. 89.º); apresentar requerimentos nos moldes indicados no art. 98.º, n.º 2; requerer, se for o caso, a reforma de autos (art. 102.º, n.º 2); tratando-se de procedimento de exceção de complexidade, pode requerer a prorrogação de determinados prazos nos casos previstos no art. 107.º, n.º 6; pode requerer a aceleração processual nos termos do art. 108.º, sendo condenado nos casos manifestamente infundados nos termos do art. 110.º; pode arguir nulidades ou irregularidades desde que nela sejam interessados (arts. 119.º a 123.º); enquanto parte civil está impedida de intervir como testemunha (art. 133.º); pode recusar peritos (art. 153.º, n.º 2); pode designar um consultor técnico para assistir a perícia (art. 155.º, n.º 1); pode requerer a aplicação de medidas de garantia patrimonial, a saber arts. 227.º (caução económica) e 228.º (arresto preventivo); pode requerer a revisão e confirmação de sentença penal estrangeira (art. 236.º); pode prestar declarações para memória futura dentro do condicionalismo previsto no art. 271.º; se tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indenização cível, é notificado do despacho de arquivamento, da acusação, da decisão instrutória (arts. 277.º, n.º 3, 283.º, n.º 5, 307.º, n.º 5), sendo o despacho que designa dia para julgamento (art. 313.º, n.º 2) notificado às partes civis, o que significa que, para esse efeito, já que tem que constar no processo, o respetivo pedido cível; pode alterar o rol de testemunhas (art. 316.º); podem-lhe ser tomadas declarações, por videoconferência, se for residente fora do município, verificado o condicionalismo previsto no art. 318.º; podem-lhe ser tomadas declarações no domicílio (art. 319.º); pode ser ouvido antecipadamente em caso de urgência (art. 320.º); é ouvido previamente sobre a decisão de exclusão ou restrição de publicidade na audiência de julgamento (art. 321.º, n.º 3); é ouvido antes da decisão sobre questões incidentais e sobre provas apresentadas no decurso da audiência se nelas forem interessados (art. 327.º); a falta da parte cível não dá lugar a adiamento (arts. 330.º e 331.º); participa no julgamento; as declarações das partes civis em julgamento ocorrem nos termos do art. 347.º e se, necessário, é determinado o afastamento do arguido, verificado o condicionalismo previsto no art. 352.º; pode ser autorizado a abandonar o local da audiência, verificado o respetivo condicionalismo e é ouvido antes de ser proferida decisão sobre autorização de abandonar a audiência de testemunhas, peritos, partes civis, assistentes (art. 353.º, n.º 3); também no processo sumário pode intervir como parte civil (art. 388.º); a intervenção da parte civil no processo sumaríssimo é limitada nos termos do art. 393.º; pode recorrer (e desistir do recurso) nos termos previstos no CPP; também é responsável por custas (art. 523).

Repare-se que, como diz Figueiredo Dias<sup>29</sup>, “as partes civis, se podem (e porventura devem) ser considerados sujeitos do processo penal num sentido eminentemente formal, já de um ponto de vista material são sujeitos da acção civil que adere ao processo penal e que como acção civil permanece até ao fim.”

O lesado/demandante cível (tal como o ofendido e o assistente), pode ser uma pessoa singular ou coletiva, mas quando é uma pessoa coletiva não pode assumir a qualidade de vítima, uma vez que esta pressupõe a pessoa singular.

De qualquer modo, o lesado pode não ser ofendido e ter sofrido danos (a prática do crime pode causar danos civis a terceiros, que não são ofendidos, por não serem titulares do bem jurídico protegido com a incriminação).

Aliás, os “danos” que podem ser reclamados pelo lesado podem ser mais amplos (porque são os ocasionados pelo crime – artigo 74.º, do CPP – entendendo-se a palavra “crime” em sentido lato, não jurídico, na medida em que até pode haver condenação cível em caso de absolvição – artigo 377.º, do CPP<sup>30</sup>) do que os relacionados com a definição de “vítima”<sup>31</sup> (que tem de ser os diretamente causados, por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime – artigo 67.º-A, n.º 1, al. a), do CPP).

Uma palavra, ainda, para a chamada “reparação oficiosa”.

Inicialmente o CPP de 1987 afastou a reparação oficiosa, a arbitrar pelo juiz penal (antes prevista no artigo 34.º, do CPP de 1929), consagrando o princípio da adesão mitigado<sup>32</sup>, o que teria sido feito em nome de uma “pureza conceitual dos

---

<sup>29</sup> JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal”, in *Jornadas de Direito Processual Penal, O Novo Código de Processo Penal*, Livraria Almedina, 1988, p. 15.

<sup>30</sup> Por isso, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *ob. cit.*, pp. 696 e 697, refere mesmo que “é preferível relacionar o lesado com os *factos lesivos* que integram o objecto do processo penal e não com a sua qualificação como *crime*, já que crime só existirá juridicamente com o trânsito em julgado da decisão penal condenatória, a única forma legítima de ilidir juridicamente a presunção constitucional de inocência do arguido, prevista no art. 32.º, n.º 2, da Constituição.”

<sup>31</sup> PEDRO MIGUEL VIEIRA, “A vítima enquanto sujeito processual à luz das recentes alterações legislativas”, in *Revista Julgar*, n.º 28, 2016, pp. 183 e 184, chama à atenção que “o conceito de «vítima», ao contrário do conceito de «lesado», não abrange a pessoa que sofre danos meramente civis.”

<sup>32</sup> FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *ob. cit.*, p. 691, refere a propósito que “a intervenção do lesado na instância penal é normalmente apresentada, na doutrina e na lei, por

domínios civil e penal”, uma das correntes de opinião então vigentes (ver, de resto, artigo 129.º, do CP, de onde resulta claramente a autonomia entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal)<sup>33</sup> e, também, por razões de economia processual<sup>34</sup>.

No entanto, a partir da reforma de 1998 (Lei n.º 59/98, de 25.08), o legislador passou a admitir a reparação oficiosa da vítima em casos especiais, quando introduziu o artigo 82.º-A, no CPP<sup>35</sup>. Foram essencialmente as exigências de proteção das vítimas carentes, aliadas à ideia de reparação que justificaram essa alteração legislativa.

Agora, em relação às “vítimas especialmente vulneráveis”, segundo o artigo 16.º, da Lei n.º 130/2015 (o que já anteriormente sucedia com as vítimas de violência doméstica por força do artigo 21.º, da Lei n.º 112/2009), é aplicável o disposto no artigo 82.º-A, do CPP, sendo, por isso, obrigatória (não tendo sido deduzido pedido cível no processo ou em separado nos termos dos artigos 72.º e 77.º) a fixação de indemnização em caso de condenação por crime enquadrável na criminalidade violenta (tendo em atenção a definição do artigo 1.º, al. j), do CPP, por exemplo, no caso do crime de violência doméstica e em grande parte dos crimes sexuais) e na criminalidade especialmente violenta (tendo em atenção a

---

referência ao pedido de indemnização civil”, que é deduzido no processo penal respetivo, sendo salvaguardados os casos de exceção, em que o pedido de indemnização cível podia ser deduzido em separado, no tribunal cível - arts. 71.º e 72.º, do CPP.

<sup>33</sup>JORGE RIBEIRO DE FARIA, “Ainda a indemnização do lesado por crime”, in *Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues*, org. Jorge de Figueiredo Dias, Irineu Cabral Barreto, Tereza Pizarro Beleza e Eduardo Paz Ferreira, vol. I, Coimbra Editora, 2001, p.415.

<sup>34</sup>GIL MOREIRA DOS SANTOS, *O Direito Processual Penal*, Edições Asa, 2002, p. 142 e AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO, *ob. cit.*, p. 119.

<sup>35</sup> Artigo 82.º-A (Reparação da vítima em casos especiais) do CPP:

1 - Não tendo sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal ou em separado, nos termos dos artigos 72.º e 77.º, o tribunal, em caso de condenação, pode arbitrar uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos quando particulares exigências de protecção da vítima o imponham.

2 - No caso previsto no número anterior, é assegurado o respeito pelo contraditório.

3 - A quantia arbitrada a título de reparação é tida em conta em acção que venha a conhecer de pedido civil de indemnização.

definição do artigo 1.º, al. l), do CPP, por exemplo, no caso do crime de roubo<sup>36</sup>), desde que a vítima a tal se não oponha expressamente, havendo que, pelo menos até ao encerramento da discussão da causa (ou seja, no limite ainda no decurso da audiência em julgamento, mas antes da fase da leitura da sentença), observar o contraditório.

Portanto, nesses casos, podemos dizer que o legislador presume que se verifica a parte final do n.º 1 do artigo 82.º-A, do CPP (no segmento “*quando particulares exigências de proteção da vítima o imponham*”)<sup>37</sup>.

Tratam-se de exigências de proteção que não tem a ver com carência económica, mas antes com o tipo de crime cometido e tipo de lesões/consequências (nomeadamente a nível do bem estar psíquico) causadas na vítima, que impõem particulares exigências de proteção<sup>38</sup>. As únicas condições de reparação oficiosa da vítima são, nestes casos, a prova de danos causados à vítima, a condenação do arguido pelo crime imputado e a não oposição expressa da vítima à reparação. Se, nesses casos, verificados esses requisitos, a sentença omitir a condenação cível, então existe nulidade (artigo 379.º, n.º 1, al. c), do CPP).

O adiantamento de indemnização pelo Estado ocorre nas circunstâncias previstas na Lei n.º 104/2009, de 14.09 (regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica), sendo diferente o regime e requisitos consoante se trate de criminalidade violenta (mais exigente a nível dos requisitos) ou de violência doméstica (cf. igualmente artigo 130.º, do CP).

---

<sup>36</sup> É pacífico a jurisprudência (entre outros, Acórdão do STJ de 31.01.2012, processo n.º 2381/07.6PAPTM.E1.S1, relator Raul Borges, consultado no site da dgsi), que sustenta que o crime de roubo integra-se na definição de “criminalidade especialmente violenta” do art.1.º, al. l), do CPP.

<sup>37</sup> Por exemplo, Ac. do TRC de 2.07.2014, processo n.º 245/13.3PBFIG.C1, relator Vasques Osório, acessível no site da dgsi.

<sup>38</sup> Conferir Ac. do TRE de 24.05.2016, processo n.º 253/14.7PBEVR.E1, relator Carlos Berguette Coelho, acessível no site da dgsi, que explica esta opção do legislador (quanto à aplicação do n.º 1 do art. 82.º-A, do CPP) “por atingir dimensões insuportáveis e pôr em causa bens jurídicos da maior relevância estritamente associados à essencial dignidade da pessoa humana e, por isso, também, carente de adequada proteção da vítima, a que o legislador se tem revelado cada vez mais sensível.”

Por último, a *vítima*, já no do domínio do CPP de 1987 (como diz Cláudia Cruz Santos<sup>39</sup>), podia assumir a qualidade de ofendido e, constituir-se assistente, desempenhando um papel ativo a nível da questão penal, ou/e a qualidade de lesado e, nessa medida ter intervenção a nível da questão cível.

Desde a Lei n.º 130/2015, de 4.09, a vítima (artigo 67.º-A, do CPP), goza dos direitos definidos no CPP e no Estatuto da Vítima (regulamentado na mesma lei) e, em determinados crimes e perante certo circunstancialismo, tem proteção especial (ver por exemplo, a legislação relativa à prevenção da violência doméstica ou a relativa à proteção de testemunhas).

O “estatuto da vítima”, pode ser geral ou especial, consoante as fragilidades da vítima, sendo o especial destinado às “vítimas especialmente vulneráveis”.

Podemos distinguir 3 categorias de vítimas:

- a *vítima “direta”* (artigo 67.º-A, n.º 1, al. a), i, do CPP) que é a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;
- a *vítima “indireta”* (artigo 67.º-A n.º 1, al. a), ii, do CPP), que são determinados familiares (cônjuge da vítima ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima – al. c) do n.º 1 do mesmo artigo 67.º-A) de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte; e
- a *“vítima especialmente vulnerável”* (artigo 67.º-A n.º 1, al. b), do CPP), que é aquela cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o

---

<sup>39</sup> CLÁUDIA CRUZ SANTOS, *ob. cit.*, pp. 1137 e 1138.



tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social.

A vítima, definida nos termos do artigo 67.º-A, do CPP, *em sentido formal* (até olhando para a sistematização do CPP) *será um “sujeito do processo”*, com determinados direitos que lhe são reconhecidos (n.ºs 4 e 5), a saber, direito de informação, de assistência, de proteção, e de participação ativa no processo penal, previstos no CPP e no Estatuto da Vítima e, tem ainda o direito (expresso) a colaborar com as autoridades (policiais ou judiciárias) competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e boa decisão da causa.

No entanto, em sentido material, não lhe são conferidos quaisquer poderes processuais autónomos, ou “direitos autónomos de conformação da concreta tramitação do processo como um todo, tendo em vista a sua decisão final”<sup>40</sup>, o que significa que, deste ponto de vista, só constituindo-se assistente é que assume a qualidade de “sujeito processual”, pois caso contrário, não passa de um mero participante processual.

Ou seja, não se pode confundir a noção de “sujeito do processo” (que consta da epígrafe do livro I do CPP), com a categoria de “sujeito processual”.

O “estatuto da vítima”, previsto autonomamente na Lei n.º 130/2015, de 4.09\_(que não foi incorporado no CPP, nem sequer as normas que se podiam considerar com pertinência a nível processual, apesar dos direitos também estabelecidos no artigo 67.º-A, n.ºs 4 e 5, do CPP acima referidos) - que supõe um tratamento sujeito a determinados princípios (definidos nos artigos 3.º a 9.º, da

---

<sup>40</sup> JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *ob. cit.*, p. 9, chamando à atenção que a diferença entre participantes processuais e sujeitos processuais está em que os primeiros “praticam actos singulares, cujo conteúdo processual se esgota na própria actividade”, enquanto aos segundos “pertencem outros direitos (...) autónomos de conformação da concreta tramitação do processo como um todo, em vista da sua decisão final.” E, por isso, concluiu que devem ser considerados sujeitos processuais o tribunal, o ministério público, o arguido, o assistente e o defensor.

mesma Lei)<sup>41</sup> e, também, obrigações profissionais e regras de conduta (artigo 10.º) para qualquer intervenção de apoio técnico - é definido por um conjunto de direitos mínimos, nomeadamente, a nível processual, destacando-se (sem prejuízo do estabelecido no CPP e, em legislação específica, designadamente, relativa à proteção das testemunhas ou relativa a regimes especiais de proteção de vítimas de determinados crimes, como sucede, por exemplo, no caso da violência doméstica):

- o direito à informação nos termos amplos indicados no artigo 11.º do Estatuto, desde o primeiro contacto com as autoridades e funcionários competentes, inclusivamente no momento anterior à apresentação da denúncia, de forma que compreenda e seja compreendida e, portanto, com as garantias de comunicação asseguradas no artigo 12.º;
- o direito, nos casos estabelecidos por lei, a consulta jurídica e, se necessário, ao subsequente apoio judiciário (artigo 13.º);
- o direito a ser reembolsada das despesas efetuadas em resultado da sua intervenção no processo penal (artigo 14.º), nos termos da lei e em função da posição processual que ocupe no caso concreto;
- o direito à proteção (artigo 15.º), quer quando as autoridades considerem que existe uma ameaça séria de represálias e de situações de revitimização ou fortes indícios de que a sua privacidade pode ser perturbada, e, sendo caso disso, dos seus familiares elencados no artigo 67.º-A, n.º 1, al. c), do CPP (caso em que lhes têm de garantir a segurança e salvaguarda da vida privada em nível adequado - artigo 15.º, n.º 1), quer no âmbito da realização de diligências processuais (deve ser evitado o contacto entre vítimas e os seus familiares por um lado e os suspeitos ou arguidos por outro lado, em todos os locais, nomeadamente tribunais, em que esses atos impliquem a presença de uns e outros - artigo 15.º, n.º 2), podendo ainda ser

---

<sup>41</sup> Princípios da igualdade (artigo 3.º), princípio do respeito e reconhecimento (artigo 4.º), princípio da autonomia da vontade (artigo 5.º), princípio da confidencialidade (artigo 6.º), princípio do consentimento (artigo 7.º), princípio da informação (artigo 8.º), princípio do acesso equitativo aos cuidados de saúde (artigo 9.º).

determinado, pela autoridade judiciária competente, sempre que seja imprescindível à proteção da vítima e esta consinta, que lhe seja assegurado apoio psicossocial (artigo 15.º, n.º 3), tudo sem prejuízo da aplicação do regime especial de proteção de testemunhas;

– o direito a obter uma decisão relativa a indemnização, nos termos gerais, dentro de prazo razoável (artigo 16.º, n.º 1), sendo que no caso da vítima especialmente vulnerável há sempre lugar à aplicação do disposto no artigo 82.º-A, do CPP, exceto se ela a tal expressamente se opuser (artigo 16.º, n.º 2);

– o direito à restituição dos bens apreendidos que lhe (à vítima) pertencem (os quais para o efeito devem ser de imediato examinados), salvo quando assumam relevância probatória ou sejam suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado (artigo 16.º, n.º 3);

– o direito à prevenção da vitimização secundária, que se traduz em a vítima ter direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões (artigo 17.º, n.º 1), devendo a sua inquirição e eventual submissão a exame médico, ter lugar, sem atrasos injustificados, após a aquisição da notícia do crime, apenas quando forem estritamente necessárias às finalidades do inquérito e do processo penal, devendo ser evitada a sua repetição (artigo 17.º, n.º 2);

– o direito a privacidade no atendimento junto das forças e serviços de segurança e no DIAP, o qual deve ser feito nos termos e condicionalismo indicados no artigo 18.º (cf. também artigo 17.º, n.º 1);

– particulares direitos no caso de vítimas residentes noutro Estado membro (acautelam-se os direitos de cidadãos residentes em Portugal, vítimas de crimes praticados noutros Estados membros, que ali não tiveram possibilidade de apresentar queixa/denúncia, permitindo-se que a apresentem em Portugal; também, quanto aos cidadãos residentes noutros

Estados membros, que foram vítimas de crimes praticados em Portugal, assegura-se a recolha de depoimentos imediatamente após a apresentação da denúncia à autoridade competente e a aplicação das disposições relativas à audição por videoconferência e teleconferência para prestação do depoimento - artigo 19.º).

Além disso, no CPP:

- pode ser alvo de escutas telefónicas no condicionalismo previsto no artigo 187.º, n.º 4, al. c), desde que haja consentimento efetivo ou presumido;
- deve ser ouvida a vítima, sempre que necessário, ainda que não se tenha constituído assistente, em caso de revogação ou substituição de medida de coação do arguido (artigo 212.º, n.º 4);
- a detenção fora de flagrante delito pode ocorrer nos termos do artigo 257.º, n.º 1, al. c), se tal se mostrar imprescindível para a proteção da vítima;
- pode prestar declarações para memória futura dentro do condicionalismo previsto no artigo 271.º;
- pode em determinados casos (violência doméstica não agravada pelo resultado) requerer a suspensão provisória do processo (artigo 281.º, n.º 7);
- na instrução, a vítima é ouvida pelo Juiz de Instrução, mesmo que não se tenha constituído assistente, sempre que o solicitar (artigo 292.º);
- no caso de falta de cumprimento das condições de suspensão da execução da pena de prisão, o tribunal pode, antes da decisão, sempre que entender necessário, ouvir a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente (artigo 495.º, n.º 2).

Por sua vez, a *vítima especialmente vulnerável* (por exemplo, nos casos de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta em que assume

essa qualidade de forma automática) tem um estatuto especial (artigos 20.º a 27.º, da Lei n.º 130/2015).

Além dos casos de “criminalidade violenta” e de “criminalidade especialmente violenta” (definidos no artigo 1.º, als. j) e l), do CPP respetivamente), em que (por força do artigo 67.º-A, n.º 3, do CPP), automaticamente são consideradas “vítimas especialmente vulneráveis”, nos demais casos, só as autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes, após avaliação individual da vítima, podem atribuí-lhe o estatuto de “vítima especialmente vulnerável”, tendo em atenção a definição constante do artigo 67.º-A, n.º 1, al. b), do CPP (que exige que “a vítima apresenta uma especial fragilidade que resulta, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social.”).

Adquirindo esse estatuto especial, deve ainda ser feita uma avaliação individual das “vítimas especialmente vulneráveis” para determinar se devem beneficiar das medidas especiais de proteção elencadas no artigo 21.º, da Lei n.º 130/2015, a saber:

- se a vítima assim o desejar e não houver prejuízo para a tramitação do processo penal, as suas inquirições devem ser realizadas pela mesma pessoa (alínea a do n.º 2 do artigo 21.º), norma que deve ser lida tendo em atenção que deve ser evitada a repetição – cf. artigo 17.º, n.º 2 – o que significa que a primeira inquirição deve ser esgotante e, por exemplo, na fase de inquérito e de instrução, por regra não deverá ser repetida, para além de, em determinados casos, sempre essa primeira inquirição até pode ser tendencialmente única, se houver declarações para memória futura;
- em determinados tipos de crimes (violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade), ressalvado o caso da inquirição ser efetuada pelo Ministério Público ou pelo Juiz, se a vítima

assim o desejar e não houver prejuízo para a tramitação do processo penal, a sua inquirição deverá ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo da vítima (artigo 21.º, al. b), do estatuto);

– também devem ser tomadas (tal como para a vítima em geral) medidas para evitar o contacto visual entre as vítimas e os arguidos, nomeadamente durante a prestação de depoimento, através do recurso a meios tecnológicos adequados (artigo 21.º, n.º 1, al. c), do estatuto);

– prestação de declarações para memória futura (artigo 21.º, n.º 1, al. d), do estatuto), nos termos do artigo 24.º, que segue formalismo praticamente idêntico ao do artigo 271.º do CPP, com algumas especialidades, que consistem em poder ocorrer a requerimento da vítima especialmente vulnerável (que não precisa de ser assistente), terem de ser convocados todos os advogados constituídos no processo, a tomada de declarações ser feita em regra através de registo áudio ou audiovisual, a inquirição ser feita nos termos do n.º 5 do mesmo artigo 24.º (devendo a vítima ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado pelo tribunal) e, só dever ser prestado depoimento em julgamento se for indispensável à descoberta da verdade e não puser em causa a saúde física ou psíquica da pessoa que o deva prestar;

– exclusão de publicidade nas audiências, nos termos do artigo 87.º, do CPP (artigo 21.º, n.º 1, al. e), do estatuto);

– no caso das crianças vítimas (menores de 18 anos) tem direito de ser ouvidas no processo (artigo 22.º, do estatuto), levando-se em conta a sua idade (e havendo dúvidas quanto à idade, podendo funcionar a presunção aludida no n.º 6, caso existam motivos para crer que se trata de uma criança) e maturidade, podendo fazer-se acompanhar de quem normalmente as “representa” (durante a prestação do depoimento, se não houver conflito de interesses, pode ser acompanhada pelos pais, pelo

representante legal ou por quem tenha a sua guarda de facto), sendo obrigatória a nomeação de patrono (nos termos da lei do apoio judiciário) quando haja conflito de interesses com quem a “representa” (portanto, conflito de interesses com o seus pais, o representante legal ou com quem tem a guarda de facto) e quando a criança, com maturidade suficiente, o solicitar ao tribunal (são sempre salvaguardadas as informações relativas à identificação de uma criança vítima sob pena de crime de desobediência);

- revelando-se necessário para garantir que a vítima especialmente vulnerável presta declarações ou depoimento sem constrangimentos, nos casos dos atos que implicam a presença do arguido, a autoridade judicial competente, oficiosamente ou a requerimento (sempre da vítima e, fora da fase do inquérito, também a requerimento do Ministério Público), determina que o mesmo seja prestado por videoconferência ou teleconferência, podendo ainda a vítima ser acompanhada de técnico especialmente habilitado, previamente designado para o efeito (artigo 23.º, do estatuto);
- consoante quadro de avaliação individual efetuado, se for considerado necessário, podem ser temporariamente alojadas em estruturas de acolhimento apoiadas pelo Estado (artigo 25.º, do estatuto) e, para além disso, podem ser assistidas pelos serviços de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde, estando isentas do pagamento de taxas moderadoras (artigo 26.º, do estatuto);
- existem igualmente restrições a nível da comunicação social (artigo 27.º, do estatuto), nomeadamente quanto à proibição de identificação (incluindo a transmissão de elementos, som ou imagens que permitam a identificação) de vítimas que “sejam crianças ou jovens ou outras pessoas especialmente vulneráveis” (sob pena de crime de desobediência), podendo (com a dita reserva) ser relatados o conteúdo de atos públicos do processo penal relativo ao crime em causa.

Mas, se olharmos para a específica vítima do crime de violência doméstica (estando as definições de “vítima” e “vítima especialmente vulnerável” previstas no artigo 2.º, als. a) e b), da Lei n.º 112/2009, de 16.09, hoje incluídas nas definições de vítima do CPP), vemos que goza ainda de outros direitos e medidas de proteção particulares, como resulta da leitura da Lei n.º 112/2009 (v.g. artigos 20.º, 27.º-A, 29.º, n.º 3, 29.º-A, 30.º, n.º 3, 31.º, 34.º, 34.º-A, 34-B, 35.º, 36.º, 37.º, 37.º-A), na parte que não foi transcrita para a Lei n.º 130/2015.

De todo o modo, quer o ofendido, quer o assistente, o lesado ou a vítima (tal como os seus familiares) podem beneficiar de regime especial de proteção de testemunhas, verificados os respetivos pressupostos (Lei n.º 93/99, de 14.07: ocultação e teleconferência; reserva do conhecimento da identidade da testemunha; medidas e programas especiais de segurança, havendo regime especial para testemunhas especialmente vulneráveis e podendo ainda beneficiar de medidas adicionais de proteção), atenta a definição ampla de “testemunha” contido nessa lei especial.

Como vimos anteriormente, o assistente (ao contrário do lesado<sup>42</sup>) é um sujeito processual, em sentido formal e em sentido material, gozando de uma determinada posição processual (definida na lei, estando impedidos de ser ouvidos como testemunhas os assistentes e as partes civis – artigo 133.º, do CPP), que lhe permite participar de forma autónoma na conformação concreta da tramitação do processo, em vista da sua decisão final.

No entanto a vítima, a menos que se constitua assistente ou seja parte cível (caso em que é ouvida em declarações, estando impedida de ser ouvida como testemunha), é ouvida como testemunha, sendo muitas vezes a única prova ou uma prova essencial.

---

<sup>42</sup> FREDERICO DE LACERDA COSTA PINTO, *ob. cit.*, pp. 692, 693 e 696, chama à atenção que as partes civis não são sujeitos processuais, apenas intervenientes no processo, com alguns direitos. Sujeitos processuais, como indica, são cinco: o tribunal, o MP, o arguido, o defensor do arguido e o assistente, o que se relaciona com os poderes autónomos que têm de conformação da tramitação do processo. E, mais à frente, *ob. cit.*, p. 694, refere que «A doutrina reconhece que as partes civis só formalmente poderiam ser designadas como sujeitos do processo penal, embora sejam sujeitos da ação civil que “adere” ao processo penal, nos termos do art. 71.º e ss. do CPP.»



Isso significa que, nesses casos, para além dos direitos e deveres consagrados nomeadamente no artigo 132.º, do CPP, goza dos demais que lhe são conferidos por ter o estatuto de vítima, além dos previstos em leis especiais, verificando-se os respetivos pressupostos, por exemplo, quanto à concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica (Lei n.º 104/2009, de 14.09) ou quando é vítima de violência doméstica (por exemplo, a Lei n.º 112/2009, de 16.09).

No entanto, apesar do reconhecimento dos referidos direitos, vê-se que sendo o conceito da vítima mais amplo do que o do simples ofendido, entendido este nesta perspetiva pelo legislador em sentido estrito, a verdade é que a sua posição processual é ainda muito limitada se, por sua iniciativa, não se constituir assistente, nem for lesado.

Se for apenas testemunha, apesar de se poder fazer acompanhar de advogado (artigo 132.º, n.º 4, do CPP), este não pode intervir em julgamento e, também não pode, por exemplo, recorrer da sentença (só poderá recorrer de decisão que afete um seu direito ou que o condene no pagamento de qualquer importância – artigo 401.º, n.º 1, al. d), do CPP) ao contrário do assistente.

Ou seja, nesse caso, quer a vítima, quer o ofendido, se intervém apenas como testemunha (ou seja, como participante processual), tem uma intervenção limitada no processo.

Isto significa que, afinal, como já acima foi adiantado e aqui se reforça, a vítima só por si (caso não se constitua assistente) não é, em sentido material, um verdadeiro sujeito processual.

Por outro lado, a opção foi sempre (mesmo a nível internacional) a de proteger a vítima, enquanto pessoa individual, deixando de lado o ofendido que também pode ser pessoa coletiva (o que é discutível, para além de também poder

criar, no delinquente, a ideia de desresponsabilização quando a vítima é pessoa coletiva<sup>43</sup>).

### 3. Propostas de alteração (*lege ferenda*)

Como já foi adiantado, ainda podem e devem ser melhor garantidos e assegurados os direitos das vítimas de criminalidade, nomeadamente da violenta, nela incluindo a violência do género.

Principalmente das “vítimas especialmente vulneráveis”, até por comparação com o regime que poderíamos apelidar de “especialíssimo”, por ser mais abrangente e amplo, como deve ser, das vítimas de violência doméstica (Lei n.º 112/2009).

*Concretizando:*

1 – Importava tratar, de forma automática, como “vítimas especialmente vulneráveis” não só as vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta como já está previsto no artigo 67.º-A, n.º 3, do CPP (deixando agora de lado a definição geral prevista no mesmo artigo 67.º-A, n.º 1, al. b), do CPP, para os demais casos em que esse estatuto é conferido após avaliação individual da vítima e, deixando igualmente de lado os casos das vítimas de terrorismo e da criminalidade altamente organizada), como também todas aquelas que fossem vítimas dos crimes previstos na Convenção de Istambul, que não estivessem englobados nos conceitos de criminalidade violenta ou especialmente violenta (atenta a limitação das definições constantes do artigo 1.º, als. j) e l), do CPP, a nível da respetiva moldura penal abstrata).

Veja-se que, a definição de criminalidade violenta, contida no artigo 1.º, al. j), do CPP<sup>44</sup>, já abrange várias categorias de crimes que protegem bens pessoais,

---

<sup>43</sup> Ver, com interesse, FLÁVIA NOVERSA LOUREIRO, “A indeterminabilidade da vítima e a posição de assistente nos processos-crime de natureza económico-financeira”, in *IV Congresso de Processo Penal*, coord. Manuel Monteiro Guedes Valente, Almedina, 2016, p. 201.

<sup>44</sup> Artigo 1.º (definições legais) do CPP:

j) “Criminalidade violenta” as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos;

incluindo, por exemplo, a maior parte dos crimes sexuais, mas não abarca, por exemplo, os crimes de perseguição (artigo 154.º-A, do CP), o recurso à prostituição de menores (artigo 174.º, do CP), o aliciamento de menores para fins sexuais (artigo 176.º-A, do CP), nem algumas modalidades de abuso sexual de crianças (artigo 171.º, n.º 3, do CP), de abuso sexual de menores dependentes (artigo 172.º, n.º 2, do CP), de pornografia de menores (artigo 176.º, n.º 4, n.º 5 e n.º 6, do CP), que são em abstrato punidos com pena de prisão inferior a 5 anos.

A não se entender assim, ao menos aos menores (18 anos), vítimas desses crimes, independentemente da moldura penal abstrata da pena de prisão ser inferior a 5 anos, deveria ser conferido, de forma automática, o estatuto de especial vulnerabilidade, o que significa, desde logo, alargar a outras categorias o disposto no artigo 67.º-A, n.º 3, do CPP.

2 – Respeitando a estrutura do CPP e, em nome da coerência e da unidade jurídica do processo penal, diríamos que, às “vítimas especialmente vulneráveis” *deveria ser concedida, de forma oficiosa e gratuita, a possibilidade de se constituírem assistentes*, sendo-lhes nomeado para o efeito um patrono oficioso para as representar e dispensando-as do pagamento da respetiva taxa de justiça (a menos que elas se opusessem). Essa solução ou opção nem seria de estranhar, quando é certo que, por exemplo, têm direito à reparação oficiosa nos termos do artigo 16.º, n.º 2, da Lei n.º 130/2015, que ordena a aplicação do disposto no artigo 82.º-A, do CPP, exceto quando haja oposição expressa.

Ao mesmo tempo, era uma forma de lhes atribuir a qualidade de verdadeiro sujeito processual, de lhes conferir uma maior garantia que, também funcionava, por um lado, como prevenção na medida em que começava a sociedade a ter conhecimento da maior proteção conferida às vítimas especialmente vulneráveis (nomeadamente no âmbito da criminalidade violenta) e, por outro lado, criava maior confiança no sistema de justiça, além de ser uma

---

1) “Criminalidade especialmente violenta” as condutas previstas na alínea anterior puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos;

forma de lhes assegurar, de forma mais concreta, um efetivo direito à justiça, viabilizando a sua “participação ativa no processo penal” (tal como preconizado no artigo 67.º-A, n.º 4, do CPP)<sup>45</sup>.

3 – Para além disso, seria de pensar em *criar um sistema de nomeação “oficiosa” de um profissional (um técnico social gratuito) para a “vítima especialmente vulnerável”,* que tivesse a missão de a tutelar de perto (providenciando, por exemplo, pela tomada de medidas de proteção especiais que fossem necessárias no caso concreto), para melhor defender os seus interesses (assim, além de se contribuir para o acesso efetivo à justiça, também se poderia melhor evitar a vitimização secundária); temos que ter presente que normalmente as vítimas especialmente vulneráveis sentem-se inibidas e limitadas e, por isso, preferem muitas vezes não atuar por pensarem que dessa forma melhor se protegem do próprio sistema; ora se lhes fosse nomeado alguém para as assistir de forma mais presente, a sua participação ativa era mais real e efetiva, porque se sentiam acompanhadas. Um mesmo técnico que contacta com proximidade a vítima especialmente vulnerável, que a acompanha com regularidade, por certo que também lhe dá a segurança de que necessita e pode melhor aperceber-se de quais são as suas necessidades, as medidas de apoio e assistência mais adequadas àquele caso concreto, sempre tendo em vista a sua rápida recuperação<sup>46</sup>. Esse técnico poderia funcionar como um “ponto de contacto/intermediário” entre a vítima e as instâncias formais, alguém que providenciava pela respetiva sinalização, consoante as necessidades do caso concreto. Dir-se-á que será uma obrigação do Estado, na vertente social...

---

<sup>45</sup> Às vítimas também deveria ser dada informação da data de todas as diligências que vão sendo realizadas no processo (e não apenas das decisões e da realização do julgamento ou de particulares atos, como resulta do art. 11.º, da Lei n.º 130/2015) para se quisessem estarem presentes (porque tudo lhe diz respeito), sendo simultaneamente assegurado, por exemplo, que não se cruzassem com o arguido ou suspeito como é seu direito, tal como serem assistidas por patrono que defendesse os seus interesses.

<sup>46</sup> A vulnerabilidade das vítimas deve ser avaliada periodicamente por um técnico que a contacta com regularidade e a vai conhecendo, porque em função dessa avaliação regular pode melhor aperceber-se do tipo de apoio e assistência especial de que a vítima necessita.

4 – Importa reforçar a proteção das vítimas, promovendo uma intervenção multidisciplinar e plural (sempre que possível simultânea) para abordagem completa do problema, particularmente na criminalidade violenta, seja de que tipo for;

5 – A informação completa e esclarecedora, designadamente no primeiro contacto com a vítima, é essencial para promover a denúncia em determinados tipos de crime - por exemplo nos crimes de violência doméstica, violência física, violência psíquica, violência sexual, violência verbal, ameaças, perseguição, assédio, principalmente quando o agente é alguém que conhecem ou lhes é próximo -, já que normalmente, nesses casos, só em situações extremas é que tal sucede e, por isso, é que as taxas de denúncia são baixas, embora os danos/consequências sejam elevados (por exemplo homicídios em casos de violência doméstica).

Isso significa também<sup>47</sup> que é preciso proporcionar de facto à vítima uma informação completa dos recursos que tem ao seu alcance (o que resulta do artigo 11.º, n.º 1, do estatuto da vítima...inclusivamente no momento anterior à apresentação da denúncia...)<sup>48</sup>, dar-lhe a conhecer os passos a seguir, as consequências da sua iniciativa e, no caso de o fazer, terá de estar preparada para enfrentar todas as vicissitudes do processo, suas consequências e saber previamente o impacto na sua própria vida e, se for o caso, na dos seus filhos” (obviamente que só assim estará em condições de poder avaliar a decisão que vai tomar e, naturalmente, pode precisar de acompanhamento especializado a vários

---

<sup>47</sup> Ver CONCEPCIÓN GARCÍA GUILLAMÓN e MARIA JOSÉ HURTADO MULLOR, “Asistencia jurídica a las víctimas de violencia de género: una visión práctica”, in *Mujer e igualdad: participación política y erradicación de la violencia*, dir. Ruth María Abril Stoffels, Huygens Editorial, 2015, p. 236.

<sup>48</sup> A informação implica criar confiança na vítima, responder às suas necessidades, para se sentir encorajada a reagir e, deixar de sentir vergonha, culpa, inferioridade, vulnerabilidade, constrangimento, ansiedade, humilhada, rebaixada, além de completamente dominada e subjugada pelo agente.

níveis que lhe dê força e que a faça sentir-se apoiada para prosseguir perante as adversidades<sup>49</sup>).

6 – Acresce que, *deveriam ser considerados “processos urgentes”, aqueles em que existissem vítimas especialmente vulneráveis*, à semelhança do que sucede com os crimes de violência doméstica (artigo 28.º, da Lei n.º 112/2009, de 16.09), o que implicava a aplicação do disposto no artigo 103.º, n.º 2, do CPP.

A melhor proteção da vítima é conseguida quando se faz uma investigação efetivamente prioritária (como se determina na Lei n.º 96/2017, de 23.08, que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2017-2019), o que significa um inquérito encerrado rapidamente, dentro dos prazos legais e, depois se consegue igualmente conferir prioridade ao julgamento e proferir a decisão final em tempo útil, a qual deve cumprir as suas finalidades em caso de condenação.

Também, simplificando o acesso à justiça e acabando com a morosidade processual (seja do processo crime, do divórcio, da regulação das responsabilidades parentais, devendo haver maior articulação entre todos, para a vítima não ter de andar a repetir tudo de um lado para o outro), por certo que se alcançaria maior eficiência e eficácia em tempo útil, além de se repor a confiança na(s) norma(s) que ilegalmente fora(m) violada(s).

7 – Deverá ter-se presente que as vítimas têm de ser suficientemente protegidas não só dos agressores, mas também das consequências negativas decorrentes da vitimização secundária (isto é, decorrentes do contacto com o sistema formal). Para *evitar a vitimização secundária*, importa, designadamente, melhorar os contactos com as instâncias formais (*v.g.* com as forças de segurança, com os tribunais), cuidar das técnicas de interrogatório, encontrar as mais

---

<sup>49</sup> Como dizem CONCEPCIÓN GARCÍA GUILLAMÓN e MARIA JOSÉ HURTADO MULLOR, *ob. cit.*, pp. 244 e 245, a decisão é da vítima e deve ser respeitada, alertando para o facto de depois poder não haver colaboração dela e poder haver vitimização, mas sempre pode haver condenação se existirem outras provas.

adequadas às características de cada vítima, compreender a presença de pessoa de confiança, ter cuidado com o local/espço onde se contacta com a vítima e se procede à sua inquirição, utilizar o registo para memória futura, evitar inquirições repetidas, fornecer equipamentos de proteção às vítimas e até a testemunhas quando necessário para a sua segurança (por exemplo, alarmes pessoais), tratá-la com educação, respeito e profissionalismo. Tudo isso contribui para proteger a vítima e dar-lhe a confiança de que necessita. Mas isso, também significa formação contínua de todos aqueles que contactam com as vítimas.

8 – Conferir às vítimas especialmente vulneráveis o *direito de serem ouvidas pelo próprio Magistrado do Ministério Público durante o inquérito*, se assim o desejarem, também as pode ajudar a sentirem-se mais seguras e confiantes.

9 – Importa, também, *cuidar das vítimas especialmente vulneráveis estrangeiras, em situação irregular* (numa época em que há tantos refugiados a circular na europa), tratando-as como as nacionais, concedendo-lhes se necessário uma autorização de residência temporária e de trabalho, subsídio para poderem auto-sustentaram-se (enquanto não começam a trabalhar), bem como todo o demais apoio de que careçam, nomeadamente tradutor que a acompanhe sempre que necessário<sup>50</sup>;

10 – Às “*vítimas especialmente vulneráveis*” *deveria ser aplicado o regime especial que existe na Lei n.º 112/2009, relativa à prevenção da violência doméstica, na parte em que não foi transposto para a Lei n.º 130/2015 (Estatuto da Vítima)*, como sucede, por exemplo:

- com o direito à proteção (artigo 20.º, da Lei n.º 112/2009), por teleassistência, obtido o consentimento da vítima (por período não

---

<sup>50</sup> CONCEPCIÓN GARCÍA GUILLAMÓN e MARIA JOSÉ HURTADO MULLOR, *ob. cit.*, p. 260.

superior a 6 meses, prorrogável consoante as circunstâncias o justificarem); com a adoção, pelas forças de segurança dos procedimentos necessários para assegurar o acompanhamento e a proteção policial das vítimas, nos termos do artigo 27.º-A, da mesma Lei n.º 112/2009 (tendo-se em atenção o nível de risco de revitimação);

– com a imediata transmissão da denúncia ao Ministério Público, acompanhada da avaliação de risco da vítima efetuada pelos OPC, tal como estabelecido no artigo 29.º, n.º 3, da Lei n.º 112/2009, que é um desvio à regra geral do CPP (artigos 243.º, n.º 3 e 245.º);

– com o regime previsto no artigo 29.º-A, da mesma Lei n.º 112/2009, segundo o qual, logo que tem conhecimento da denúncia e sem prejuízo das medidas cautelares de polícia já adotadas, o Ministério Público, caso não se decida pela avocação do processo, determina ao OPC, pela via mais expedita, a realização de atos processuais urgentes de aquisição de prova que o habilitem, no mais curto período de tempo, sem exceder 72 horas, a tomar medidas de proteção da vítima e a promover medidas de coação relativamente ao arguido (sendo que, com a denúncia, a vítima é sempre encaminhada para as estruturas locais de apoio);

– deveriam igualmente aplicar-se as regras especiais previstas a nível da detenção, particularmente quando é fora de flagrante delito e feita pelos OPC (artigo 30.º, n.º 3, da mesma Lei n.º 112/2009);

– também deveria ser aplicável o disposto no artigo 31.º, da Lei n.º 112/2009, quanto a medidas de coação urgentes, devidamente adaptadas, consoante os casos, que podem ser aplicadas cumulativamente com as previstas no CPP (relacionadas com armas ou objetos capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa; com a frequência de programas para arguidos em crimes no contexto de violência doméstica; não permanecer na residência onde o crime foi cometido ou onde a vítima habite; não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou meios);



- deveria ser transposto o disposto no artigo 33.º, n.º 6, da Lei n.º 112/2009 (norma que permite, com as devidas adaptações, aplicar o mesmo regime das declarações para memória futura no caso do assistente e das partes civis, de peritos e consultores técnicos e acareações) para a Lei n.º 130/2015;
- fazer, também, referência à aplicação do regime do artigo 34.º, da Lei n.º 112/2009, que permite ao tribunal, no caso de haver fundadas razões, quando a vítima se encontrar impossibilitada de comparecer em audiência, de lhe tomar declarações no lugar onde aquela se encontrar (ainda que isso seja o que já resulta do regime geral contido no artigo 319.º, do CPP);
- aplicar igualmente o disposto no artigo 34.º-A, da Lei n.º 112/2009, estabelecendo o dever do tribunal, no despacho que designa dia para julgamento, solicitar avaliação do risco atualizada da vítima;
- no caso de suspensão da execução da pena de prisão, se necessário, aplicar igualmente o disposto no artigo 34.º-B, da Lei n.º 112/2009, isto é, estabelecer que a mesma é sempre subordinada ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta ou ao acompanhamento de regime de prova, nos moldes ali indicados, tendo sempre em vista a proteção da vítima; do mesmo modo, quando estão em causa vítimas especialmente vulneráveis deveria ser obrigatório, em caso de suspensão da execução da pena de prisão, impor o regime de prova, eventualmente restrito a um leque de crimes (tal como já sucede com o disposto no artigo 53.º, n.º 4, do CP, quando o agente é condenado pela prática de crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e a vítima é menor);
- quando for o caso, fazer o controlo das medidas e penas pelos meios técnicos de controlo à distância, aplicando com as devidas adaptações o disposto nos artigos 35.º e 36.º, da Lei n.º 112/2009;
- estender, com as devidas adaptações, os casos de comunicações obrigatórias (artigos 37.º e 37.º-B, da Lei n.º 112/2009) [é obrigatória a comunicação de determinadas decisões à SGMAI (secretaria geral do MAI)]

para tratamento de dados (artigo 37.º), uma vez que foi decidido criar a base de dados de violência doméstica (artigo 37.º-A), sendo igualmente de comunicação obrigatória as decisões finais transitadas indicadas no artigo 37.º-B, quando há filhos menores (comunicações para a secção de família ou fora da sua área para as secções cíveis da instância local)];

- o mesmo devendo suceder, por exemplo, com a tutela social e com a rede nacional previstas na Lei n.º 112/2009, uma vez que o regulamentado na Lei n.º 130/2015, nomeadamente artigos 25.º e 26.º, parece insuficiente.

11 – Aliás, era simples, *introduzir uma norma na Lei n.º 130/2015, para os casos nela não expressamente contemplados, que permitisse a aplicação subsidiária, com as devidas adaptações, das demais disposições legais previstas na Lei n.º 112/2009* (proteção das vítimas de violência doméstica), particularmente quando houvesse vítimas especialmente vulneráveis e/ou para certas categorias de crimes ou quando tal estivesse devidamente justificado por despacho de autoridade judiciária;

12 – *Tornar obrigatório o regime das declarações para memória futura para “vítimas especialmente vulneráveis”, alargando o regime previsto no artigo 24.º, da Lei n.º 130/2015* (note-se que nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores já é obrigatória as declarações para memória futura, do ofendido desde que ainda não seja maior, nos termos do artigo 271.º, n.º 2, do CPP);

13 – Nos casos em que se colocasse a *possibilidade de aplicação da suspensão provisória do processo* (artigo 281.º, do CPP), *deveria ao menos ouvir-se a vítima especialmente vulnerável sobre as injunções ou regras de conduta a impor ao arguido, assim se valorizando também o interesse daquela;*

14 – Tal como sucede no artigo 24.º, n.º 2, parte final, da Lei n.º 112/2009 (proteção das vítimas de violência doméstica), *deveria ser possível, em caso de arquivamento ou de despacho de não pronúncia ou do trânsito de decisão que põe termo ao processo, que o estatuto de vítima especialmente vulnerável não cessasse, caso a seu requerimento, a necessidade da sua proteção o justificasse;*

15 – Simultaneamente seria de *implementar medidas de natureza cível*, para os casos de absolvição penal por falta de prova por exemplo, dessa forma se conseguindo continuar a proteger as vítimas que carecessem de proteção, sem ter de ficar à espera que houvesse uma nova agressão ou denúncia para o sistema formal voltar a ser acionado.

Isto mostra, também, que se deverá informar as vítimas (e até incentivar como eventual alternativa à via criminal – ver artigo 53.º, da Convenção de Istambul) da possibilidade de aplicar, medidas de proteção cíveis (distintas das medidas de coação), tendo em atenção a violação do direito de personalidade da vítima (portanto providência a solicitar no juízo cível competente, nos termos do artigo 879.º, do CPC<sup>51</sup>, que é um processo célere), como a de proibição de

---

<sup>51</sup> CPC, na versão atual

(Livro V Dos processos especiais; Título I Tutela da personalidade)

Artigo 878.º (Pressupostos)

Pode ser requerido o decretamento das providências concretamente adequadas a evitar a consumação de qualquer ameaça ilícita e direta à personalidade física ou moral de ser humano ou a atenuar, ou a fazer cessar, os efeitos de ofensa já cometida.

Artigo 879.º (Termos Posteriores)

1 - Apresentado o requerimento com o oferecimento das provas, se não houver motivo para o seu indeferimento liminar, o tribunal designa imediatamente dia e hora para a audiência, a realizar num dos 20 dias subsequentes.

2 - A contestação é apresentada na própria audiência, na qual, se tal se mostrar compatível com o objeto do litígio, o tribunal procura conciliar as partes.

3 - Na falta de alguma das partes ou se a tentativa de conciliação se frustrar, o tribunal ordena a produção de prova e, de seguida, decide, por sentença, sucintamente fundamentada.

4 - Se o pedido for julgado procedente, o tribunal determina o comportamento concreto a que o requerido fica sujeito e, sendo caso disso, o prazo para o cumprimento, bem como a sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infração, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso.

5 - Pode ser proferida uma decisão provisória, irrecorrível e sujeita a posterior alteração ou confirmação no próprio processo, quando o exame das provas oferecidas pelo requerente permitir

aproximação da vítima, a proibição de a contactar e a proibição de entrar em determinadas localidades, lugares ou zonas definidas nas quais a pessoa protegida reside ou frequenta<sup>52</sup>, o que não é de estranhar tendo em atenção o disposto no artigo 3.º, 1, do Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Junho de 2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil e o disposto no artigo 53.º, da Convenção de Istambul;

16 – Igualmente, *a concessão de indemnização tem de ser agilizada, para que a mesma seja entregue rapidamente e possa ter efeito útil, a quem dela necessita*<sup>53</sup>.

Na Lei n.º 104/2009, de 14.09 (regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica)<sup>54</sup>, no que respeita à indemnização às vítimas de crimes violentos, deveria criar-se um regime próximo do ali previsto para a violência doméstica, ao menos quando estão em causa “vítimas especialmente vulneráveis” (o que significa aproximar os requisitos entre

---

reconhecer a possibilidade de lesão iminente e irreversível da personalidade física ou moral e se, em alternativa:

- a) O tribunal não puder formar uma convicção segura sobre a existência, extensão, ou intensidade da ameaça ou da consumação da ofensa;
- b) Razões justificativas de especial urgência impuserem o decretamento da providência sem prévia audição da parte contrária.

6 - Quando não tiver sido ouvido antes da decisão provisória, o réu pode contestar, no prazo de 20 dias, a contar da notificação da decisão, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 a 4.

Artigo 88o.º (Regimes especiais)

1 - Os recursos interpostos pelas partes devem ser processados como urgentes.

2 - A execução da decisão é efetuada oficiosamente e nos próprios autos, sempre que a medida executiva integre a realização da providência decretada, e é acompanhada da imediata liquidação da sanção pecuniária compulsória.

<sup>52</sup> Ver, com interesse nesta matéria, TERESA FREIXES, LAURA ROMÁN (Directoras), NEUS OLIVERAS, RAQUEL VAÑO (Coordinadoras), *La Orden Europea de Protección, su aplicación a las víctimas de violencia de género*, tecnos, 2015, pp. 86 a 88.

<sup>53</sup> Como sabemos, a reparação de danos causados pelo crime, por parte do agente do crime, antes da condenação é atendida a nível da atenuação da pena (artigo 71.º, n.º 2, al. e), do CP), podendo, consoante os casos, até desencadear uma atenuação especial (artigo 72.º, n.º 2, al. c), do CP).

<sup>54</sup> A Lei n.º 104/2009, de 14.09, é feita com base na ideia de proteção da vítima da violência doméstica ou de crimes violentos que ficam em situação de grave carência económica em consequência do crime; porque se for por outra situação, haverá outros subsídios do Estado.

ambas as situações, tendo em especial atenção a situação de carência económica em que ficaram as vítimas na criminalidade violenta e a sua pronta reparação).

Aliás, para o adiantamento da indemnização ser facultado às vítimas (especialmente vulneráveis) que ficassem em situação de carência económica (a Lei n.º 104/2009, no seu artigo 5.º, n.º 1, al. b) exige cumulativamente que “a vítima incorra em situação de grave carência económica em consequência do crime mencionado na alínea anterior”, que é quando está em causa o crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º, n.º 1, do CP, praticado no território português), independentemente de haver um processo penal pendente (ficando depois o Estado ou o Fundo que viesse a adiantar essa indemnização sub-rogado nos direitos da vítima contra o responsável pelos prejuízos), *deveria desde logo ser alterado o disposto no artigo 130.º, do CP, de modo a permitir o cumprimento oficioso do regime previsto particularmente nos seus n.ºs 2 e 3*<sup>55</sup>, ficando o tribunal com o poder-dever de, quando se verificassem os respetivos pressupostos, “atribuir ao lesado ou à vítima, no todo ou em parte e até ao limite do dano causado”, por exemplo, os produtos os vantagens declarados perdidos a favor do Estado ou o montante da multa em que o arguido fosse condenado: só assim o Estado conseguiria garantir que, nesses casos, as vítimas recebiam as indemnizações a que tem direito, quando delas necessitam por ficarem em situação económica difícil, mesmo que os condenados as não pagassem.

17 – Outra medida a pensar seria a de *condicionar a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao pagamento da indemnização em prazo a fixar, à semelhança do que acontece nos crimes fiscais* (cf. art. 14.º, do RGIT), *ainda que sujeita a “um juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação dessa condição legal por parte do condenado, tendo em conta sua concreta situação económica, presente e futura”*, conforme defendido no acórdão do STJ n.º 8/2012, publicado no DR I de 24.10.2012.

---

<sup>55</sup> É que, muitas vezes, por desconhecimento, o lesado não faz uso desse dispositivo, apresentando requerimento, invocando o disposto no art. 130.º, particularmente n.ºs 2 e 3, do CP.

#### **4. Conclusão**

Eu diria que, as “vítimas”, particularmente as “vítimas especialmente vulneráveis” ainda não estão suficientemente protegidas, impondo-se alterações legislativas que lhes assegurem a tutela efetiva a que tem direito, o que exige que se equacione, além do mais, a possibilidade de aplicação de outras medidas de tutela especiais, desde logo à semelhança do que sucede com as vítimas do crime de violência doméstica, acima enumeradas (para melhor acautelar as suas fragilidades e consequências negativas daí decorrentes).

Refira-se que não é por serem reconhecidos e conferidos direitos à vítima que de alguma forma ficam afetados os direitos dos arguidos.

Tendo a vítima direito a participar ativamente no processo, isso significa que há que lhe dar condições para esse efeito, não se podendo ver o reconhecimento desse direito como uma limitação dos direitos dos arguidos.

Enquanto isso não for feito, o estatuto da vítima corre o risco de se tornar abstrato e simbólico...designadamente por não ser integralmente compreendido por quem tem o poder/dever de o aplicar...

Daí que seja importante, ao menos para as vítimas especialmente vulneráveis, conferir-lhes a qualidade de verdadeiros sujeitos processuais nos moldes acima indicados.

Para além disso, como todos sabemos, é preciso combater a falta de meios (quer dos opç, quer dos tribunais, quer dos restantes serviços de apoio), para que se consiga diminuir substancialmente a criminalidade, designadamente a violenta e particularmente a violência do género, o que passa também pela eliminação das suas causas e, conseqüentemente, por mudanças e reformas estruturais, a nível educativo, laboral, social e por aí fora (com reflexos na melhoria das condições de vida de todos os portugueses....).<sup>i/ii</sup>

<sup>i</sup> Texto (revisto superficialmente em 23.12.2018) que serviu de base à intervenção oral em Coimbra, em 7.10.2016, integrada na III Conferência, com o título “*O que andámos para aqui chegar*”, das I Jornadas Nacionais Sobre Violência de Género, organizadas pela APMJ e pela OA.

<sup>ii</sup> Referências bibliográficas:

AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO, *Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*, 3ª edição, Universidade Católica Editora, 2016.

ANTÓNIO HENRIQUES GASPAS, anotações aos artigos 49.º, 57.º e 74.º, in *Código de Processo Penal Comentado*, AAVV, Almedina, 2014, pp. 181 a 183, 200 a 203 e 273.

AUGUSTO SILVA DIAS, “A tutela do ofendido e a posição do assistente no processo penal português”, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, coord. científica de Maria Fernanda Palma, Almedina, 2004, pp. 55 a 65.

CAROLINA VILLACAMPA ESTIARTE, “La Nueva Directiva Europea Relativa a la Prevención y la Lucha Contra la Trata de Seres Humanos y a la Protección de las Víctimas ¿Cambio de rumbo de la política de la Unión en materia de trata de seres humanos?”, in *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, RECPC 13-14 (2011), pp. 1 a 14.

CLÁUDIA CRUZ SANTOS, «A “redescoberta” da vítima e o direito processual penal português”, in *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, org. Manuel da Costa Andrade, Maria João Antunes e Susana Aires de Sousa, vol. III, Coimbra Editora, 2010, pp. 1133 e 1153.

CONCEPCIÓN GARCÍA GUILLAMÓN e MARIA JOSÉ HURTADO MULLOR, “Asistencia jurídica a las víctimas de violencia de género: una visión práctica”, in *Mujer e igualdad: participación política y erradicación de la violencia*, dir. Ruth María Abril Stoffels, Huygens Editorial, 2015, pp. 223 a 267.

FLÁVIA NOVERSA LOUREIRO, “A indeterminabilidade da vítima e a posição de assistente nos processos-crime de natureza económico-financeira”, in *IV Congresso de Processo Penal*, coord. Manuel Monteiro Guedes Valente, Almedina, 2016, pp. 187 a 207.

FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, “O estatuto do lesado no Processo Penal”, in *Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues*, org. Jorge de Figueiredo Dias, Irineu Cabral Barreto, Tereza Pizarro Beleza e Eduardo Paz Ferreira, vol. I, Coimbra Editora, 2001, pp. 687 a 708.

GIL MOREIRA DOS SANTOS, *O Direito Processual Penal*, Edições Asa, 2002.

JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal”, in *Jornadas de Direito Processual Penal, O Novo Código de Processo Penal*, Livraria Almedina, Coimbra, 1988, pp. 4 a 34.

JORGE RIBEIRO DE FARIA, “Ainda a indemnização do lesado por crime”, in *Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues*, org. Jorge de Figueiredo Dias, Irineu Cabral Barreto, Tereza Pizarro Beleza e Eduardo Paz Ferreira, vol. I, Coimbra Editora, 2001, pp. 393 a 417.

JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, “A participação dos particulares no exercício da acção penal (Alguns aspectos)”, in *RPCC*, ano 8, fasc. 4.º (Outubro-Dezembro), 1998, pp. 593 a 660.

MERCEDES SERRANO MASIP, “Víctimas de violencia de género y derechos de participación en el proceso penal”, in *La Protección de la Víctima de Violencia de Género, un estudio multidisciplinar tras diez años de la aprobación de la ley orgánica 1/2004*, Ana Mª Romero Burillo (dir. coord.) e Cristina Rodríguez Orgaz (coord.), Aranzadi, 2016, pp. 329 a 361.

PEDRO MIGUEL VIEIRA, “A vítima enquanto sujeito processual à luz das recentes alterações legislativas”, in *Revista Julgar*, n.º 28 (Janeiro-abril), 2016, pp. 171 a 209.

TERESA FREIXES, LAURA ROMÁN (Directoras), NEUS OLIVERAS, RAQUEL VAÑO (Coordinadoras), *La Orden Europea de Protección, su aplicación a las víctimas de violencia de género*, tecnos, 2015.

XULIO FERREIRO BAAMONDE, *La Víctima en el Proceso Penal*, 1ª ed., La Ley – Actualidad, SA, 2005.